



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16095.720083/2019-01</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.952 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	VERGOTI COMERCIO DE METAIS EIRELI FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. ART. 173, I, DO CTN. Comprovados dolo, fraude ou simulação, aplica-se o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Caracterizam omissão de receitas os depósitos bancários de origem não comprovada, cabendo a atribuição ao efetivo titular em caso de interposição de pessoas.

GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. LUCRO ARBITRADO.

Mantém-se o lançamento quando demonstrada a existência de grupo econômico irregular, com empresas sem autonomia material, fragmentação artificial de receitas e ausência de escrituração idônea, cabendo o arbitramento do lucro.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTS. 124, I, E 135, III, DO CTN. Respondem pelo crédito tributário as pessoas físicas e jurídicas que participem, direta e conscientemente, dos ilícitos que desfiguram a obrigação tributária, inclusive na condição de administradores de fato.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. LEI Nº 14.689/2023. Mantém-se a qualificação da multa quando comprovada fraude. Aplica-se a retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023 para reduzir seu percentual a 100%.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Aplicam-se aos lançamentos reflexos as mesmas conclusões do lançamento principal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: **(i) por unanimidade de votos, (i.1)** em não conhecer de petições extemporâneas e de suas documentações de instrução, por se revelarem verdadeiros novos recursos voluntários e visarem discutir matérias não levadas ao julgador administrativo em impugnação e nos recursos tempestivamente alimentados nos autos, **(i.2)** em negar provimento ao recurso de ofício e **(i.3)** em rejeitar as preliminares suscitadas nos recursos voluntários; e **(ii) por maioria de votos, (ii.1)** em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida suscitada de ofício pela Conselheira Cristiane Pires McNaughton, por alteração no critério jurídico no tocante às responsabilidades atribuídas aos coobrigados Fatima Elizabeth Muniz Merlo, Osvaldo dos Santos Sardi, Osmar Aparecido de Angelo e Antônio Marcos Caetano – vencida a proponente -, e **(ii.2)** quanto ao mérito dos recursos voluntários, em lhes dar parcial provimento, apenas para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%, haja vista a retroatividade benigna de lei – vencida a Conselheira Cristiane Pires McNaughton, que dava provimento, cancelando integralmente as exigências e, subsidiariamente, afastando a qualificação da multa e as responsabilidades atribuídas a todos os coobrigados. Manifestou intenção de fazer declaração de voto a Conselheira Cristiane Pires McNaughton.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo Schneider Fossati** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Transcrevo parte do relatório da DRJ, cujas informações são relevantes para a solução do caso:

Trata o processo de autos de infração de autos de infração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, dos anos calendários 2015, 2016 e 2017, e atribuição de responsabilidade tributária contra as pessoas jurídicas Distribuidora de Metais

Pereira Eireli (CNPJ 11.076.751/0001-08), Jam Comércio de Metais Eireli (CNPJ 25.317.367/0001-64), Estrutural Comércio de Ferragens e Ferramentas – Eireli (CNPJ 12.857.200/0001-44), Opach Transporte Rodoviário Eireli (CNPJ 10.775.749/0001-64), Jakob Industria e Comércio de Metais Eireli (CNPJ 08.214.083/0001-23), e as pessoas físicas Maurício Pedro Sanches Muniz (CPF 531.968.809-15), Carlos Eduardo Sanches Muniz (CPF 480.892.229-00), Fátima Elizabeth Muniz Merlo (CPF 540.308.389-87), Jorge Sanches Teixeira de Souza (CPF 366.536.679-87), Adriana Barbosa da Cruz (CPF 039.880.959-31), Jair Amaro Marinho Ferreira (CPF 871.151.909-68), Valdir de Oliveira (CPF 014.573.638-52), Marilene dos Santos Muniz (CPF 363.309.499-72), Bruna Sanches Muniz (CPF 076.266.399-52), Adegilson de Souza (CPF 018.443.819-51), Antonio Marcos Caetano (CPF 522.712.009-97), Simone Regina Caetano (CPF 017.540.969-21), Osmar Aparecido de Angelo (CPF 363.865.969-00) e Osvaldo dos Santos Sardi (CPF 842.190.419-15).

2. O auto de infração de IRPJ (fls. 13577/13636) exige o recolhimento de R\$ 3.102.099,34 de imposto e R\$ 6.979.723,46 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 10579/10663:

Omissão de receita da atividade. Receita bruta mensal na revenda de mercadorias: nos períodos de 03/2015, 06/2015, 09/2015, 12/2015, 03/2016, 06/2016, 09/2016, 12/2016, 03/2017, 06/2017, 09/2017 e 12/2017. Enquadramento legal no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 5º, 44 §§ 1º e 2º, 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Multa de 225%;

Depósitos bancários de origem não comprovada: nos períodos de 03/2015, 06/2015, 09/2015, 12/2015, 03/2016, 06/2016, 09/2016 e 12/2016. Enquadramento legal no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 5º, 42, 44 §§ 1º e 2º, 61 § 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art 537 do RIR/1999. Multa de 225%;

Receita bruta na revenda de mercadorias: nos períodos de 03/2015, 06/2015, 09/2015, 12/2015, 03/2016, 06/2016, 09/2016, 12/2016, 03/2017, 06/2017, 09/2017 e 12/2017. Enquadramento legal no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 5º, 44 §§ 1º e 2º, 61 § 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art 532 do RIR/1999. Multa de 225%;

3. O auto de infração de CSLL (fls. 13637/13683) exige o recolhimento de R\$ 1.418.701,27 de contribuição e R\$ 3.192.077,77 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 10579/10663:

Falta de recolhimento da CSLL devidas sobre receitas da atividade omitidas: nos períodos de 03/2015, 06/2015, 09/2015, 12/2015, 03/2016, 06/2016, 09/2016, 12/2016, 03/2017, 06/2017, 09/2017 e 12/2017.

Enquadramento legal nos arts. 2º e 3º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; arts. 2º e 24 § 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 28 e 29 inciso I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Multa de 225%;

Falta/Insuficiência de recolhimento da CSLL: nos períodos de 03/2015, 06/2015, 09/2015, 12/2015, 03/2016, 06/2016, 09/2016, 12/2016, 03/2017, 06/2017, 09/2017 e 12/2017. Enquadramento legal nos arts. 2º e 3º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 28 e 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Multa de 225%;

4. O auto de infração do PIS (fls. 13684/13710) exige o recolhimento de R\$ 854.578,38 de contribuição e R\$ 1.922.801,23 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 10579/10663:

Incidência cumulativa padrão. Insuficiência de recolhimento: nos períodos de 01/2015 a 12/2015, 01/2016 a 12/2016, 01/2017 a 12/2017. Enquadramento legal no art. 1º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; arts. 2º inciso I, 8º inciso I, 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Multa de 225%;

Omissão de receita. Depósitos bancários de origem não comprovada: nos períodos de 01/2015, 03/2015 a 12/2015, 01/2016 a 12/2016. Enquadramento legal no art. 1º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; arts. 2º inciso I, 8º inciso I, 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; art. 24 §2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Multa de 225%;

Omissão de receita. Receita bruta mensal na revenda de mercadorias: nos períodos de 01/2015 a 12/2015, 01/2016 a 12/2016, 01/2017 a 12/2017. Enquadramento legal no art. 1º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; arts. 2º inciso I, 8º inciso I, 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; art. 24 §2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Multa de 225%;

5. O auto de infração da Cofins (fls. 13711/13740) exige o recolhimento de R\$ 3.948.937,52 de contribuição e R\$ 8.885.109,29 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 10579/10663:

Incidência cumulativa padrão. Insuficiência de recolhimento: nos períodos de 01/2015 a 12/2015, 01/2016 a 12/2016, 01/2017 a 12/2017. Enquadramento legal no art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro

de 1991; arts. 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Multa de 225%.

Omissão de receita. Depósitos bancários de origem não comprovada: nos períodos de 01/2015, 03/2015 a 12/2015, 01/2016 a 12/2016: nos períodos de 01/2015 a 12/2015. Enquadramento legal no art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 24 §2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Multa de 225%.

Omissão de receita. Receita bruta mensal na revenda de mercadorias: nos períodos de 01/2015 a 12/2015, 01/2016 a 12/2016, 01/2017 a 12/2017. Enquadramento legal no art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 24 §2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Multa de 225%.

6. Os autos de infração do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS foram recebidos pelo contribuinte em 10/08/2019, conforme AR de fl. 13822, e por Jorge Sanches Teixeira de Souza em 09/08/2019, conforme AR de fl. 13840. Em 04/09/2019 ambos encaminharam a impugnação conjunta de fls. 14220/14224, que se resume a seguir: (...)

7. Os autos de infração do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS foram recebidos por Jakob Industria e Comércio de Metais Eireli em 09/08/2019, conforme AR de fl. 13823, e por Adegilson de Souza em 09/08/2019, conforme AR de fl. 13832. Em 04/09/2019 ambos encaminharam a impugnação conjunta de fls. 14169/14174, que se resume a seguir: (...)

8. Os autos de infração do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS foram recebidos por Opach Transporte Rodoviário Eireli em 09/08/2019, conforme AR de fl. 13824, e por Marilene dos Santos Muniz em 09/08/2019, conforme AR de fl. 13838. Em 01/09/2019 ambos encaminharam a impugnação conjunta de fls. 14002/14005, que se resume a seguir: (...)

9. Os autos de infração do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS foram recebidos por Distribuidora de Metais Pereira Eireli em 09/08/2019, conforme AR de fl. 13825, e por Adriana Barbosa da Cruz em 09/08/2019, conforme AR de fl. 13836. Em 04/09/2019 ambos encaminharam a impugnação conjunta de fls. 13855/13863, que se resume a seguir: (...)

10. Os autos de infração do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS foram recebidos por Estrutural Comércio de Ferragens e Ferramentas – Eireli em 23/08/2019, conforme edital de fl. 13828, e por Valdir de Oliveira em 23/08/2019, conforme edital de fl. 13830. Em 03/09/2019 ambos encaminharam a impugnação conjunta de fls. 14291/14294, que se resume a seguir: (...)

11. Os autos de infração do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS foram recebidos por Jam Comércio de Metais Eireli em 23/08/2019, conforme edital de fl. 13835, e por Jair Amaro Marinho Ferreira em 02/09/2019, conforme edital de

fl. 13850. Em 03/09/2019 ambos encaminharam a impugnação conjunta de fls. 14276/14279, que se resume a seguir: (...)

12. Os autos de infração do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS foram recebidos por Antonio Marcos Caetano em 09/08/2019, conforme AR de fl. 13842, e por Simone Regina Caetano em 09/08/2019, conforme AR de fl. 13831. Em 04/09/2019 ambos encaminharam a impugnação conjunta de fls. 13924/13939, que se resume a seguir: (...)

13. Os autos de infração do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS foram recebidos por Bruna Sanches Muniz em 09/08/2019, conforme AR de fl. 13837. Em 04/09/2019 a interessada apresentou a impugnação de fls. 14318/14338, que se resume a seguir: (...)

14. Os autos de infração do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS foram recebidos por Osmar Aparecido de Angelo em 09/08/2019, conforme AR de fl. 13839. Em 04/09/2019 o interessado apresentou a impugnação de fls. 13890/13892, que se resume a seguir: (...)

15. Os autos de infração do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS foram recebidos por Carlos Eduardo Sanches Muniz em 09/08/2019, conforme AR de fl. 13841. Em 04/09/2019 o interessado apresentou a impugnação de fls. 14080/14105, que se resume a seguir: (...)

16. Os autos de infração do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS foram recebidos por Maurício Pedro Sanches Muniz em 09/08/2019, conforme AR de fl. 13843. Em 04/09/2019 o interessado apresentou a impugnação de fls. 14109/14113, que se resume a seguir: (...)

17. Os autos de infração do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS foram recebidos por Fátima Elizabeth Muniz Merlo em 09/08/2019, conforme AR de fl. 13844. Em 04/09/2019 a interessada apresentou a impugnação de fls. 14511/14522, que se resume a seguir: (...)

18. Os autos de infração do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS foram recebidos por Osvaldo dos Santos Sardi em 10/09/2019, conforme edital de fl. 13847. Em 04/09/2019 o interessado apresentou a impugnação de fls. 14365/14368, que se resume a seguir: (...)

19. É o relatório.

A **DRJ** julgou a) quanto aos lançamentos, improcedentes as impugnações para manter integralmente as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, todos com respectivas multas e juros de mora; b) quanto às responsabilidades tributárias, julgou parcialmente procedentes as impugnações, para: b.1) manter a responsabilidade de Distribuidora de Metais Pereira Eireli, Jam Comércio de Metais Eireli, Estrutural Comércio de Ferragens e Ferramentas – Eireli, Opach Transporte Rodoviário Eireli, Jakob Industria e Comércio de Metais Eireli, Maurício Pedro Sanches

Muniz, Carlos Eduardo Sanches Muniz, Fátima Elizabeth Muniz Merlo, Marilene dos Santos Muniz, Antonio Marcos Caetano, Simone Regina Caetano, Osmar Aparecido de Angelo e Osvaldo dos Santos Sardi; e b.2) afastar a responsabilidade de Jorge Sanches Teixeira de Souza, Adriana Barbosa da Cruz, Jair Amaro Marinho Ferreira, Valdir de Oliveira, Bruna Sanches Muniz e Adegilson de Souza.

Do acórdão, se **recorreu de OFÍCIO** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em conformidade com o art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/1972.

A ementa restou assim formulada:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RESPONSÁVEL.

Descabe alegação de nulidade por falta de intimação para prestar esclarecimentos quando o fisco dispuser de elementos suficientes para atribuir a responsabilidade tributária.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO DO ARROLAMENTO DE BENS. SUSPENSÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. FALTA DE COMPETÊNCIA DA DRJ.

Indefere-se pedido de diligência quando sequer se apontam as dúvidas a serem sanadas, assim como o pedido de novas provas, por ter o contribuinte precluído de seu direito de apresentá-las, não sendo caso das exceções legalmente previstas, e não se conhece do pleito de suspensão do arrolamento e representação fiscal para fins penais por falta de competência da DRJ para tanto.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. EMPRESAS INEXISTENTES DE FATO. BASE DE CÁLCULO. NOTAS FISCAIS.

Correto o lançamento com base em notas fiscais, incluindo as emitidas por empresas inexistentes de fato, quando constatada a existência de grupo econômico irregular.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. ATRIBUIÇÃO DAS RECEITAS AO EFETIVO TITULAR.

Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei n° 9.430/1996, cabendo, em caso de

interposição de pessoas, a atribuição das receitas em relação ao terceiro, efetivo titular.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. AUSÊNCIA DE LIVRO CAIXA OU CONTABILIDADE. LUCRO ARBITRADO.

Correto o arbitramento do lucro quando a empresa é excluída do Simples e não apresenta livro caixa ou contabilidade.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2015

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. DIVISÃO DO EMPREENDIMENTO EM PESSOAS JURÍDICAS INEXISTENTES DE FATO. ARTIFÍCIO PARA PERMANÊNCIA NO SIMPLES. SONEGAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Correta a aplicação da multa qualificada, em caso de fraude caracterizada pelo emprego de artifício para permanência no Simples consistente em dividir o empreendimento em pessoas jurídicas inexistentes de fato, e em caso de sonegação, por omissão de receitas.

MULTA AGRAVADA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Correta a aplicação da multa agravada quando o contribuinte deixar de atender a intimação prestar esclarecimentos configurando embaraço à fiscalização.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO.

A responsabilidade tributária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, CTN. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. ILÍCITOS PRATICADOS ANTES DO FATO GERADOR.

Constitui ato ilícito que enseja a responsabilidade do art. 124 inciso I do CTN a criação ou manutenção de grupo econômico irregular, caracterizado pelo abuso da personalidade jurídica, unidade de direção e operação, e confusão patrimonial, mediante planejamento tributário abusivo, alcançando inclusive atos ilícitos praticados antes do fato gerador.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. SONEGAÇÃO, FRAUDE, INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR.

O administrador, sócio ou não, responde pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou

infração de lei, contrato social ou estatutos, que restam caracterizados por ilícitos como a sonegação, fraude ou interposição de pessoas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PESSOA SEM PODER DE GERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. “LARANJA”.

Afasta-se a responsabilidade tributária, tanto do art. 135 inciso III como do art. 124 inciso I do CTN, em caso de pessoa sem poder de gerência e ausentes indícios de prática de atos ilícitos.

Os sujeitos passivos **VERGOTI COMÉRCIO DE METAIS EIRELI, ANTONIO MARCOS CAETANO, SIMONE REGINA CAETANO, CARLOS EDUARDO SANCHES MUNIZ, DISTRIBUIDORA DE METAIS PEREIRA EIRELI, ESTRUTURAL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, FÁTIMA ELIZABETH MUNIZ, JAKOB INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI, JAM COMERCIO DE METAIS EIRELI, OPACH TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, MARILENE DOS SANTOS MUNIZ, MAURICIO PEDRO SANCHES MUNIZ, OSMAR APARECIDO DE ANGELO, OSVAIR DOS SANTOS SARDI**, apresentaram **Recurso Voluntário** alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos anteriormente veiculados nas respectivas impugnações.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

### 1. Admissibilidade

Os recursos apresentados dos sujeitos passivos são **tempestivos**, razão pela qual, os conheço.

Da decisão se **recorreu de ofício**, tendo em vista que a DRJ **afastou a responsabilidade de Jorge Sanches Teixeira de Souza, Adriana Barbosa da Cruz, Jair Amaro Marinho Ferreira, Valdir de Oliveira, Bruna Sanches Muniz e Adegilson de Souza**, razão pela qual, conheço o recurso de ofício.

### 2. Dos fatos

O presente processo administrativo fiscal decorre de ampla ação fiscalizatória instaurada contra a **Vergoti Comércio de Metais Eireli**, relativa aos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017, com desdobramentos em face de diversas pessoas jurídicas e físicas tidas pela fiscalização como corresponsáveis.

Além da atuada principal, foram incluídas na sujeição passiva as empresas **Distribuidora de Metais Pereira Eireli, Jam Comércio de Metais Eireli, Estrutural Comércio de Ferragens e**

**Ferramentas Eireli, Opach Transporte Rodoviário Eireli e Jakob Indústria e Comércio de Metais Eireli**, bem como as pessoas físicas **Maurício Pedro Sanches Muniz, Carlos Eduardo Sanches Muniz, Fátima Elizabeth Muniz Merlo, Jorge Sanches Teixeira de Souza, Adriana Barbosa da Cruz, Jair Amaro Marinho Ferreira, Valdir de Oliveira, Marilene dos Santos Muniz, Bruna Sanches Muniz, Adegilson de Souza, Antonio Marcos Caetano, Simone Regina Caetano, Osmar Aparecido de Angelo e Osvaldo dos Santos Sardi**.

Por sua vez, a fiscalização buscou demonstrar a existência de um grupo econômico de fato, estruturado para operar no ramo de sucatas e metais mediante interposição de pessoas, utilização de empresas sem autonomia material, emissão de notas fiscais ideologicamente inidôneas, simulação de operações mercantis, blindagem patrimonial e segregação artificial de receitas, tudo com a finalidade de reduzir ilicitamente a carga tributária e viabilizar a permanência indevida de parte da operação em regime tributário favorecido.

A acusação fiscal foi construída, em síntese, sobre três eixos centrais.

O primeiro deles consistiu na apuração de omissão de receitas da atividade, identificada a partir da análise de notas fiscais de entradas e saídas, diligências, circularizações com clientes e fornecedores, procurações outorgadas, movimentações bancárias, microfilmagens de cheques, ações trabalhistas e elementos colhidos em campo, dos quais a autoridade lançadora concluiu que várias das empresas envolvidas seriam meras emitentes documentais, destituídas de estrutura operacional compatível com o vulto das operações escrituradas.

O segundo eixo residiu na presunção legal de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, associada, segundo a fiscalização, à interposição de pessoas e à atribuição material das receitas ao verdadeiro titular econômico.

O terceiro eixo foi a conclusão de que a Vergoti teria se valido de outras pessoas jurídicas para fragmentar faturamento, inflar entradas, gerar lastro documental artificial e dissimular a real dimensão da atividade empresarial, justificando, no entender do Fisco, a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, com apoio, entre outros dispositivos, no art. 3º da Lei nº 9.249/1995, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998, nos arts. 28 e 29 da Lei nº 9.430/1996, bem como a imputação de responsabilidade com fundamento nos arts. 124, I, e 135 do CTN. Os autos registram, ainda, a cobrança de multas qualificadas e agravadas, e a defesa de alguns corresponsáveis menciona que o montante global exigido alcançaria aproximadamente R\$ 32.668.007,92.

Em suas impugnações, os autuados sustentaram, em linhas gerais, que a fiscalização teria artificialmente transformado relações comerciais intensas e colaboração empresarial legítima em suposto grupo econômico irregular.

A defesa da Vergoti e de Jorge Sanches Teixeira de Souza afirmou que todas as vendas foram oferecidas à tributação e registradas na escrituração digital, impugnando a tese de omissão de receitas, o arbitramento e a reunião de faturamentos de empresas distintas, sob o argumento de que isso geraria tributação múltipla sobre os mesmos fatos.

As defesas da Jakob, da JAM, da Estrutural, da Opach e da Metais Pereira, assim como as de seus respectivos sócios ou administradores formais, negaram a existência de “testas de ferro”, de confusão patrimonial, de desvio de finalidade e de interesse jurídico comum nos fatos geradores atribuídos à Vergoti, sustentando que as operações de compra e venda foram reais, que as procurações outorgadas a terceiros não teriam sido utilizadas e que o Fisco teria se baseado em diligências isoladas, declarações parciais e ilações subjetivas.

Também foram levantadas teses de nulidade por ausência de intimação prévia, deficiência na fundamentação da sujeição passiva, impossibilidade de aplicação das multas em face da ausência de dolo, fraude ou simulação, além da alegação de que, em determinadas operações com sucata, haveria suspensão da incidência de PIS e Cofins.

No plano probatório, as impugnações ressaltaram a existência de escrituração digital regular, invocaram a regularidade da contabilidade e, em alguns casos, colocaram a documentação contábil “à disposição do Fisco”. Já algumas corresponsáveis pessoas físicas instruíram suas defesas com documentos pessoais, como CTPS e declaração de imposto de renda, para afastar a imputação de poderes de gerência ou de benefício econômico derivado do suposto esquema.

Em suma, a controvérsia submetida a julgamento gira em torno da validade da reconstrução fiscal do denominado “Grupo Vergoti”, da possibilidade de atribuição das receitas à autuada principal e da extensão da responsabilidade tributária imputada às demais pessoas jurídicas e físicas envolvidas.

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou as impugnações, proferindo a seguinte decisão:

*290. À vista do exposto, voto no sentido de, a) quanto aos lançamentos: julgar improcedentes as impugnações para manter integralmente as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, todos com respectivas multas e juros de mora; b) quanto às responsabilidades tributárias, julgar parcialmente procedentes as impugnações, para: b.1) manter a responsabilidade de Distribuidora de Metais Pereira Eireli, Jam Comércio de Metais Eireli, Estrutural Comércio de Ferragens e Ferramentas – Eireli, Opach Transporte Rodoviário Eireli, Jakob Industria e Comércio de Metais Eireli, Maurício Pedro Sanches Muniz, Carlos Eduardo Sanches Muniz, Fátima Elizabeth Muniz Merlo, Marilene dos Santos Muniz, Antonio Marcos Caetano, Simone Regina Caetano, Osmar Aparecido de Angelo e Osvair dos Santos Sardi; e b.2) afastar a responsabilidade de Jorge Sanches Teixeira de Souza, Adriana Barbosa da Cruz, Jair Amaro Marinho Ferreira, Valdir de Oliveira, Bruna Sanches Muniz e Adegilson de Souza.*

Inconformados, os recorrentes remanescentes buscam a reforma do julgado alegando:

- (i) Erro de tipificação;
- (ii) Cerceamento de defesa e exigência de “prova diabólica”;

(iii) Ser ilógica a atribuição da VERGOTI como beneficiária real do suposto esquema; e, de forma subsidiária:

(iv) indevido arbitramento do lucro;

v) erro na base de cálculo por suposta duplicidade na inclusão de operações intragrupo;

vi) necessidade de aplicação da suspensão de PIS/Cofins sobre receitas de venda de sucata;

vii) exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins; e

viii) revisão das penalidades, seja pela alegada ausência de fraude, seja pela inexistência de embargo à fiscalização, seja pela vedação ao *bis in idem*, seja ainda por suposto caráter confiscatório e pela aplicação retroativa da Lei nº 14.689/2023.

**Os Recorrentes, com outros patronos, apresentaram petições posteriores aos recursos, incorporando fatos, alegações e fundamentos novos, caracterizando, na prática, novos recursos. Com essas petições, trazem novas provas, incluindo laudos periciais.**

**No entanto, não há previsão legal ou regimental para a juntada dessas petições e documentos, com a intenção de inaugurar novos recursos, razão pela qual não as conheço.**

### 3. Do Recurso de Ofício

Da decisão se **recorreu de ofício**, tendo em vista que a DRJ **afastou a responsabilidade de Jorge Sanches Teixeira de Souza, Adriana Barbosa da Cruz, Jair Amaro Marinho Ferreira, Valdir de Oliveira, Bruna Sanches Muniz e Adegilson de Souza**. Tendo em vista o afastamento da responsabilidade tributária das mencionadas pessoas, conforme previsto em portaria ministerial, conheço o Recurso de Ofício.

Com relação a **Jorge de Souza**, a DRJ entendeu que os atos citados pela fiscalização não comprovam participação ativa e direta na criação ou manutenção do grupo econômico irregular e que ele se enquadra melhor na figura de um “laranja” do que na de um graduado “testa-de-ferro”, em que pese tenha até assinado alguns cheques. Além disso, não vislumbrou indício de que ele tivesse poderes de gerência na empresa, de modo a afastar sua responsabilidade.

A decisão não merece qualquer reparo, visto que não foi comprovada sua participação ativa e direta e ele não possuía poderes de gestão na empresa.

Relativamente a **Adriana Barbosa da Cruz**, ficou cristalino que ela não possui conhecimento, escolaridade ou condições de gerir e administrar um fluxo de caixa do volume apontado na autuação. A DRJ entendeu que os citados atos pela fiscalização não comprovam participação ativa e direta no âmbito do grupo econômico irregular, de modo que ela se enquadra na figura de um “laranja”. Outrossim, não há indício de que ela tivesse poderes de gerência na empresa.

A decisão não merece reparos. De fato e de Direito, não foi comprovada sua participação ativa e direta e ela não possuía poderes de gestão na empresa, de modo que sua responsabilidade deve ser afastada definitivamente.

Com relação a **Jair Ferreira**, os dados trazidos na autuação demonstram tratar-se de pessoa humilde, sem preparo para administrar empresas. Os citados atos – recebimento de pró-labore e token de acesso à conta corrente – não comprovam participação ativa e consciente no âmbito do grupo econômico irregular, de modo que não são suficientes para assumir a condição de responsável tributário. Além disso, não há indício de que ele tivesse poderes de gerência na empresa.

A decisão não merece reparos, visto que faltam elementos comprobatórios robustos para lastrear eventual participação direta e consciente na gerência da empresa, fora a constatação de que se trata de pessoa humilde e sem formação para a gestão.

Relativamente a **Valdir de Oliveira**, a DRJ entendeu que se trata claramente da figura do “laranja”, já que o único ato por ele praticado foi uma procuração pública cedendo poderes a Maurício Muniz para gerir as empresas em seu lugar. Além disso, não há indício de que ele tivesse poderes de gerência na empresa.

A decisão não merece reparos, visto que faltam elementos comprobatórios robustos para lastrear eventual participação direta e consciente na gerência da empresa.

Com relação a **Bruna Muniz**, a fiscalização fundamentou sua responsabilidade com base em procuração, cedendo poderes para Maurício gerir a empresa, e no fato de ter percebido rendimentos da Jakob. A DRJ entendeu que a procuração não seria suficiente e que sua atuação direta não restou comprovada, já que recebimento de salário não é prova da participação ativa e direta nos ilícitos ou na manutenção do grupo econômico irregular. Além disso, não há indício de que ela tivesse poderes de gestão.

A decisão não merece reparos, visto que faltam elementos comprobatórios robustos para lastrear eventual participação direta e consciente na gerência da empresa.

Por fim, relativamente a **Adegilson de Souza**, a fiscalização verificou que sua entrada como sócio ocorreu em julho de 2015. Antes disso, atuava como motorista da empresa Agromínio. No Relatório Fiscal, a autoridade fiscal concluiu que ele não passava de interposta pessoa. A DRJ entendeu que não há nos autos qualquer prova de que ele tenha praticado ato que denote participação direta e consciente nos fatos jurídicos tributários e que ele se enquadra muito antes na condição de um “laranja”. Além disso, não há indício de que ele tivesse poderes de gestão.

A decisão não merece reparos, visto que faltam elementos comprobatórios robustos para lastrear eventual participação direta e consciente na gerência da empresa.

Assim, conheço o Recurso de Ofício e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

#### 4. Recurso de Vergoti Comércio de Metais LTDA

O Recorrente Vergoti Comércio de Metais LTDA alega, preliminarmente, que a fiscalização incorreu em (i) erro de tipificação e (ii) prova diabólica e violação do contraditório e da ampla defesa.

No que diz respeito ao primeiro ponto (i), a tese não merece ser acolhida.

A decisão da DRJ, ao examinar o lançamento, deixou claro que a exigência não se baseou em um único enquadramento abstrato, mas em um conjunto de fundamentos fáticos e jurídicos: receitas oriundas de notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato, atribuição das receitas à efetiva titular no contexto de interposição de pessoas, depósitos bancários de origem não comprovada, exclusão do Simples e arbitramento do lucro em razão da ausência de livro-caixa ou contabilidade idônea.

A materialidade, portanto, não foi construída apenas sobre eventual “falta de emissão de nota fiscal”, mas sobre a constatação de que Metais Pereira e JAM eram empresas de fachada, desprovidas de estrutura real, utilizadas para repartir artificialmente receitas e mascarar o efetivo titular das operações.

A DRJ assentou expressamente que “parte da base de cálculo foi obtida pelas notas fiscais de emissão das empresas Vergoti, Metais Pereira e Jam” e que a fiscalização demonstrou “com detalhes a existência de um grupo econômico irregular constituído com o fim de suprimir ou reduzir créditos tributários” e de não ultrapassar o limite do Simples.

Assim, ainda que a Recorrente procure deslocar o debate para suposta impropriedade técnica entre “omissão de receita” e “glosa de entradas”, o fato é que a decisão recorrida se funda em reconstrução material da realidade negocial e na atribuição das receitas à verdadeira titular, inclusive com apoio no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 quanto aos depósitos bancários. Não há nulidade quando a descrição dos fatos, a capitulação jurídica e a exigência fiscal guardam coerência lógica e permitem ampla defesa, como ocorreu no caso.

Quanto à segunda alegação preliminar (ii), também não merece prosperar.

A DRJ foi clara ao reconhecer que a exigência relativa à movimentação bancária não decorreu de imposição irrazoável de prova negativa à VERGOTI, mas da aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, inclusive com a regra do § 5º, que autoriza a atribuição das receitas ao terceiro quando comprovada a interposição de pessoa.

Ou seja, o que embasa o lançamento não é a transferência arbitrária do ônus de provar fatos de terceiros, mas a demonstração, pela fiscalização, de que as contas, as pessoas jurídicas e as operações formalmente apartadas integravam uma mesma engrenagem negocial, cujo efetivo titular era outro. A DRJ consignou que a fiscalização desconsiderou transferências internas, estornos, devoluções, empréstimos, resgates e outras movimentações financeiras sem natureza mercantil, tendo tributado apenas valores cuja origem não foi comprovada documentalmente.

Logo, não houve exigência impossível, mas incidência de presunção legal fundada em prova prévia de interposição e de confusão operacional.

Não acolhidas as preliminares, passo a analisar os pontos do mérito recursal.

#### **Da alegada impossibilidade lógica de a VERGOTI ser a beneficiária real do esquema**

A Recorrente afirma que não faria sentido econômico a VERGOTI ser a beneficiária do esquema porque, submetida ao Simples, não aproveitaria créditos tributários e, ademais, o regime seria ruim para o setor.

O argumento, porém, não enfrenta o fundamento central da autuação acolhido pela DRJ: o propósito do arranjo não era apenas “gerar créditos”, mas sobretudo fracionar artificialmente o faturamento e manter a VERGOTI dentro dos limites do Simples Nacional nos anos de 2015 e 2016, ao mesmo tempo em que parte das receitas era mascarada por empresas inexistentes de fato e por depósitos bancários sem origem comprovada.

A DRJ assentou que a fraude consistiu justamente na “consciente estratégia de repartir as receitas do empreendimento em empresas de fachada, com o claro intuito de não ultrapassar o limite de receitas para permanência no Simples”. Portanto, o recurso ataca uma versão simplificada da acusação fiscal, mas não derruba o fundamento efetivamente acolhido na decisão recorrida.

#### **Da alegação de inexistência de grupo econômico**

A DRJ não reconheceu grupo econômico apenas por identidade de sócios ou por cooperação empresarial. Ao contrário, assentou que o grupo econômico irregular se caracterizou pelo abuso da personalidade jurídica, unidade de direção e operação e confusão patrimonial, tudo demonstrado por prova concreta e variada.

Entre os elementos valorizados pela DRJ, destacam-se:

- a) procurações outorgadas por empresas do suposto grupo, inclusive pela Metais Pereira, conferindo amplos poderes a Maurício Pedro Sanches Muniz;
- b) absoluta incompatibilidade entre o vulto do faturamento de Metais Pereira e JAM e a ausência de estrutura física, operacional, funcional e patrimonial dessas empresas;
- c) constatação de que grande parte das entradas de mercadorias vinha de empresas inexistentes de fato, já baixadas pelos fiscos estaduais, ou de empresas do próprio grupo;
- d) identificação de esquema de simulação de pagamentos com uso de *factorings*, no qual os boletos das compras atribuídas à Metais Pereira eram pagos, na verdade, pelas próprias empresas tomadoras do crédito, o que demonstrava que a operação mercantil formal não correspondia à realidade;
- e) diligências junto a fornecedores e clientes revelando mistura de contatos, e-mails, destinatários, local de entrega e retirada de mercadorias entre Vergoti, Metais Pereira e JAM;

f) declarações de terceiros indicando que Metais Pereira e JAM eram percebidas no mercado como empresas do mesmo dono, ou mesmo como a própria razão social da VERGOTI;

g) ações trabalhistas envolvendo, conjuntamente, Maurício e empresas do grupo, reforçando a unidade material da operação.

Esse conjunto probatório, como bem concluiu a DRJ, derruba por completo a versão defensiva de que se tratava apenas de empresas independentes que mantinham relacionamento comercial intenso.

#### **Da alegação de ausência de confusão patrimonial e de intuito de fraudar o Fisco**

A Recorrente tenta restringir a confusão patrimonial a hipóteses clássicas de promiscuidade formal de bens ou pagamentos entre sócio e sociedade. Ocorre que a DRJ trabalhou com conceito mais amplo e adequado ao caso concreto, relacionado ao abuso da personalidade jurídica e à criação de estrutura societária artificial para desfigurar o fato jurídico tributário.

Mais do que uma discussão puramente civilista sobre desconsideração, o que a decisão reconheceu foi a existência de unidade de direção e operação, com empresas sem substrato real sendo instrumentalizadas para emissão de notas, circulação formal de mercadorias, pulverização de faturamento e ocultação da efetiva titularidade das receitas. Isso já basta, no plano tributário, para afastar a versão defensiva de plena autonomia patrimonial e negocial.

Quanto ao intuito de fraude, a DRJ foi expressa ao afirmar que ele se evidencia pela divisão do empreendimento em pessoas jurídicas inexistentes de fato para permanência no Simples e pela omissão deliberada de receitas apuradas com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

#### **Da alegação de insuficiência dos indícios utilizados pela fiscalização**

O recurso procura derrubar os elementos apontados pela fiscalização como meros indícios frágeis: alterações no quadro societário, procurações, ações trabalhistas, notas fiscais, contatos comerciais etc. A Fiscalização, entretanto, não tratou tais elementos isoladamente. O que conferiu força ao lançamento foi a convergência de todos eles.

As procurações não foram vistas de forma estanque, mas como mais um dado a revelar quem exercia o comando material do empreendimento. As ações trabalhistas não foram tomadas como prova única, mas como reforço da unidade operacional. As notas fiscais, e-mails, endereços de entrega, dados cadastrais, declarações de fornecedores e clientes e a inconsistência estrutural das empresas supostamente autônomas compuseram um mosaico probatório único, apto a demonstrar interposição de pessoas e grupo econômico irregular.

A crítica recursal, assim, padece de fragmentação analítica ao tentar desconstituir cada peça do “quebra-cabeça” isoladamente, mas não enfrenta a conclusão alcançada pela Fiscalização.

#### **Da alegação de validade das operações próprias da VERGOTI**

Ainda que a VERGOTI tenha realizado operações reais e possuíse atividade empresarial efetiva, isso não invalida o lançamento realizado pela autoridade fiscal.

Ademais, a DRJ não afirmou inexistência total da atividade da VERGOTI. O que reconheceu foi que, paralelamente à sua atuação formal, havia utilização de outras pessoas jurídicas inexistentes de fato para desviar, segregar ou ocultar parte das receitas do mesmo empreendimento. Logo, a existência de operações próprias e regulares da VERGOTI não exclui a possibilidade de outras operações terem sido artificialmente canalizadas por empresas de fachada e, por isso, corretamente reatribuídas à efetiva titular.

### **Do alegado erro na base de cálculo por duplicidade nas operações intragrupo**

A tese não procede, nos termos da fundamentação da DRJ.

A recorrente sustenta que, se a Vergoti, Metais Pereira e JAM foram tratadas como uma única entidade econômica, não poderiam ser somadas receitas originadas de vendas entre elas. Ocorre que a DRJ partiu da premissa de que Metais Pereira e JAM não eram empresas independentes reais, mas instrumentos de simulação dentro do mesmo arranjo fraudulento, e que a fiscalização reconstruiu a titularidade material das receitas.

Além disso, a decisão também registra que parte relevante da base de cálculo não decorreu sequer de notas fiscais entre empresas do grupo, mas de depósitos bancários de origem não comprovada, atribuídos à efetiva titular com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Logo, a tese de “tripla tributação” não se sustenta diante da conclusão central da DRJ de que não havia três centros autônomos de imputação econômica, mas um único empreendimento materialmente fracionado.

Vale ainda registrar que o STF já julgou a constitucionalidade do mencionado art. 42 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual sua aplicação é devida.

### **Da multa qualificada**

No que diz respeito à multa de ofício qualificada, assiste razão em parte à Recorrente.

A Lei nº 14.689/2023 alterou o art. 44 da Lei nº 9.430/1996 para reduzir, como regra geral, a multa qualificada ao percentual de **100%**, mantendo o percentual de **150%** apenas para hipóteses específicas de reincidência.

Tratando-se de penalidade menos severa, impõe-se sua aplicação retroativa aos casos ainda não definitivamente julgados, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Assim, embora subsista a qualificação da multa, não mais se justifica a manutenção do percentual de 150% com fundamento na redação anterior da lei, devendo a penalidade ser reduzida ao novo patamar legal de 100%, por força da retroatividade benigna da norma superveniente.

Diante disso, dou parcial provimento ao recurso voluntário, exclusivamente para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, mantidos os demais termos do lançamento.

De todo o exposto, voto por conhecer o recurso e acolher parcialmente os pedidos da Recorrente para apenas readequar a multa qualificada para o patamar de 100%, mantendo, no mais, a decisão proferida no âmbito da DRJ, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF, declarando minha concordância expressa.

#### **5. Recurso de Antônio Marcos Caetano e Simone Regina Caetano**

Preliminarmente, com relação ao **pedido realizado pela Conselheira Cristiane Pires McNaughton, de conhecimento de ofício do pedido de declaração de nulidade da decisão da DRJ por alteração de critério jurídico** – alteração do art. 135, II, CTN (TVF) para art. 135, III, CTN (DRJ) – **rejeito esse pedido**, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo concreto aos recursos apresentados no presente caso.

Em seu recurso, os Recorrentes sustentam, em síntese, nulidade do lançamento por ausência de intimação pessoal no início do procedimento fiscal, deficiência de motivação e falta de individualização da responsabilidade, bem como a impossibilidade de sua responsabilização, ao argumento de que seriam meros empregados, sem poderes de gerência, sem interesse comum na situação que ensejou a tributação e sem prática de atos dolosos ou ilícitos aptos a justificar a incidência dos arts. 124 e 135 do CTN. Também contestam a valoração, pela autoridade fiscal e pela DRJ, da conduta adotada durante a diligência fiscal, impugnam subsidiariamente o lançamento fundado no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e requerem o afastamento da multa qualificada.

Conheço o Recurso Voluntário, por preencher os requisitos de admissibilidade. No mérito, porém, a decisão da DRJ não merece reparos, salvo no que se refere ao percentual da multa de ofício qualificada.

A preliminar de nulidade por ausência de intimação não procede. A DRJ corretamente assentou que a validade do lançamento não depende de intimação prévia e individualizada de todos aqueles que, ao final da fiscalização, venham a ser indicados como corresponsáveis, bastando que, no momento da constituição do crédito, estejam descritos os fatos, os fundamentos jurídicos e os elementos de prova que embasam a imputação, de modo a assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, restou demonstrado que os Recorrentes tiveram ciência concreta da ação fiscal durante a diligência realizada em 07/08/2018, na sede da Distribuidora de Metais Pereira Eireli, ocasião em que ambos foram identificados no local, acompanharam a atuação fiscal e estiveram inseridos no contexto fático que deu origem às conclusões posteriormente formalizadas no lançamento.

Também não procede a alegação de nulidade por deficiência de motivação. O Termo de Verificação Fiscal, como bem observado pela DRJ, indicou expressamente os arts. 124, I, e 135, III, do CTN como fundamentos da responsabilização, descrevendo de modo individualizado os fatos atribuídos a Antônio Marcos Caetano e Simone Regina Caetano. Não se está diante, portanto, de imputação genérica ou abstrata, mas de responsabilização fundada em elementos concretos

colhidos ao longo da fiscalização, cuja compreensão, aliás, é demonstrada pela própria profundidade das razões recursais.

No tocante ao mérito propriamente dito, a manutenção da responsabilidade tributária dos Recorrentes encontra sólido respaldo no conjunto probatório analisado pela DRJ. A decisão recorrida consignou, de forma minuciosa, que a fiscalização apurou a existência de grupo econômico irregular, marcado por unidade operacional, confusão documental e utilização de pessoas jurídicas formalmente distintas, mas materialmente integradas entre si, em contexto de fraude e omissão de receitas. Nesse cenário, a responsabilidade do art. 124, I, do CTN não foi atribuída com base em mera condição funcional ou em vínculo empregatício, mas na participação concreta, ativa e consciente dos Recorrentes na dinâmica operacional que viabilizou os ilícitos tributários.

Quanto a Antônio Marcos Caetano, a DRJ destacou que ele não figurava como simples empregado periférico, mas como agente central da operação. Consta dos autos que era conhecido por clientes e fornecedores como “Tony”, atuava como gerente administrativo da Distribuidora de Metais Pereira e já havia exercido função gerencial em outra empresa do grupo. A prova oral colhida indicou que era ele quem detinha o conhecimento sobre fornecedores, clientes, origem e destino das mercadorias, resultados das operações e rotinas práticas das empresas. As respostas obtidas pela fiscalização em circularização reforçam esse quadro, ao apontá-lo reiteradamente como contato comercial, financeiro e operacional perante diversos fornecedores e parceiros negociais, dentre eles Alumpar Alumínios Ltda, Kapersul Indústria e Comércio de Papéis S.A., Brasfio Indústria e Comércio Nordeste S/A, GMF Indústria e Comércio de Ferragens Ltda, Toyota Material Handling Mercosur e Securitizadora Fortunato. Também o contador vinculado às empresas informou que Antônio Marcos Caetano era a pessoa que realizava os atos operacionais. Tal conjunto probatório evidencia, com segurança, que sua atuação transcendia em muito a de um simples empregado, revelando inserção qualificada no núcleo de funcionamento do grupo irregular, com inequívoco interesse comum nos atos que desfiguraram a obrigação tributária. Pelas mesmas razões, mostra-se correta, em relação a ele, a responsabilização também com fundamento no art. 135, III, do CTN, uma vez que a prova dos autos revela exercício de fato de função gerencial em contexto de infração à lei.

No que se refere a Simone Regina Caetano, a decisão recorrida igualmente examinou os fatos com precisão. A diligência fiscal revelou sua presença ativa no escritório da empresa, onde foi encontrada operando notebook, manuseando documentos e atuando diretamente no ambiente em que foram localizados extratos bancários, token de acesso bancário, notas fiscais, pedidos, livros e documentos de diversas pessoas jurídicas relacionadas ao grupo fiscalizado. Não se tratava, assim, de presença acidental ou neutra. A prova coligida indica que Simone mantinha relação concreta com a documentação e com a rotina administrativa das empresas. Além disso, a DRJ registrou que ela também foi indicada por terceiros como contato operacional em negócios mantidos com o grupo, constando seu nome em documentos, confirmações comerciais e registros de recebimento. A tentativa de reduzir sua atuação à de mera auxiliar desvinculada do contexto

global não se sustenta diante do acervo probatório, que evidencia participação efetiva na engrenagem operacional que viabilizou o funcionamento das empresas de fato integradas.

A decisão da DRJ também não merece censura ao considerar a postura adotada pelos Recorrentes durante a diligência fiscal como elemento adicional de convicção. Não se afirmou que a responsabilidade tributária decorreria isoladamente da resistência ou do embaraço à atuação fiscal, mas que tal comportamento, analisado em conjunto com os demais elementos documentais e testemunhais, reforçava a percepção de que ambos tinham consciência da estrutura operacional irregular e procuravam impedir ou dificultar a revelação de seus contornos. A valoração desse dado, nesse contexto, mostra-se legítima e coerente com o conjunto dos autos.

Igualmente não prospera a alegação de que a ausência de prova de proveito econômico pessoal ou de patrimônio incompatível afastaria a responsabilidade. A imputação realizada não se baseou em enriquecimento direto, mas na atuação concreta e consciente dos Recorrentes na prática dos atos que compunham a engrenagem do grupo econômico irregular e dos ilícitos tributários apurados. A inexistência de prova de benefício patrimonial direto, portanto, não neutraliza os demais elementos de convicção validamente considerados pela DRJ.

Quanto à insurgência subsidiária em torno do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, tampouco há fundamento para reforma. A DRJ reconheceu a legitimidade do lançamento fundado em depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos da presunção legal estabelecida pelo referido dispositivo. Além disso, não compete a este Conselho afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade (Súmula CARF 2). De todo modo, a controvérsia devolvida pelos Recorrentes está centrada, sobretudo, na responsabilidade tributária que lhes foi atribuída, e não em vício específico e autônomo da apuração originária da receita omitida.

No que diz respeito à multa de ofício qualificada, entendo que assiste parcial razão aos Recorrentes apenas quanto ao seu percentual. A caracterização da fraude, no contexto da atuação, foi suficientemente demonstrada pela fiscalização e corretamente reconhecida pela DRJ, em razão da fragmentação artificial do empreendimento, da utilização de pessoas jurídicas sem existência fática autônoma, da permanência indevida no Simples Nacional e da omissão de receitas. Não há, portanto, motivo para afastar a qualificação da penalidade. Todavia, a superveniência da Lei nº 14.689/2023 impõe a redução do percentual da multa qualificada para 100%, em observância ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária sancionadora mais favorável, aplicável aos processos ainda não definitivamente julgados.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada para o patamar de 100%, em virtude da retroatividade benigna da lei posterior alteradora, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

## 6. Recurso de Carlos Eduardo Sanches Muniz

Em seu recurso, o Recorrente sustenta, em síntese, nulidade do lançamento por ausência de ciência prévia do procedimento fiscal, deficiência de motivação e ausência de individualização da sua sujeição passiva, afirmando que o auto não esclareceria de forma clara se a imputação decorreria do art. 124, I, ou do art. 135, III, do CTN, nem quais fatos se subsumiriam a cada hipótese legal.

No mérito, aduz inexistência de prática do fato gerador, inexistência de atos de gerência ou decisão, e afirma que os elementos mencionados pela fiscalização seriam insuficientes para caracterizar sua responsabilidade. Sustenta que o aval prestado em favor da Distribuidora de Metais Pereira constitui ato civil isolado e comum em operações bancárias, sem aptidão para demonstrar participação no fato gerador ou exercício de administração; que a sua citação em reclamação trabalhista movida por José Soncela apenas refletiria sua condição formal de sócio de direito de empresa que sequer integraria o grupo econômico tal como delimitado pela fiscalização, e não o exercício de poder de mando; que a declaração de Gedival de Souza Pelegrino, segundo a qual o Recorrente realizaria pagamentos a empregados da Jakob, seria inverídica; e que a chamada blindagem patrimonial, relacionada à transferência de bens e à reserva de domínio de veículos, corresponderia a negócios civis formalizados, sem prova de simulação ou de conexão direta com os fatos geradores. Ao final, requer também o afastamento da multa qualificada.

Conheço o Recurso Voluntário, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, a decisão da DRJ não merece reparos, salvo quanto ao percentual da multa de ofício qualificada.

A preliminar de nulidade por ausência de ciência prévia do procedimento fiscal não procede. A DRJ corretamente consignou que, nos termos da Súmula CARF nº 46, o lançamento de ofício pode ser efetuado sem prévia intimação do sujeito passivo quando a fiscalização já dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. A falta de intimação para prestar esclarecimentos antes da lavratura do auto não encerra nulidade, pois o exercício do contraditório e da ampla defesa se inaugura com a ciência do lançamento, sendo precisamente essa a oportunidade em que o interessado pode impugnar, de forma ampla, os fundamentos jurídicos e probatórios da autuação.

Também não prospera a alegação de nulidade por deficiência de motivação. A DRJ examinou expressamente essa questão e concluiu, com acerto, que o Termo de Verificação Fiscal indicou os arts. 124, I, e 135, III, do CTN, explicou o cabimento dessas normas à luz do quadro fático apurado e descreveu, de forma concreta, os atos atribuídos ao Recorrente. Não se trata, pois, de imputação genérica ou imprecisa, mas de responsabilização fundada em fatos especificados no próprio lançamento, cuja compreensão é demonstrada pela extensão e profundidade das razões recursais. O inconformismo do Recorrente com a conclusão fiscal e com o enquadramento jurídico adotado não se confunde com ausência de motivação do ato administrativo.

No tocante ao mérito, a manutenção da responsabilidade tributária de Carlos Eduardo Sanches Muniz encontra respaldo consistente nos fundamentos da DRJ, que analisou de modo minucioso os fatos e as provas produzidas no curso da fiscalização. A decisão recorrida assentou que a fiscalização apurou a existência de grupo econômico irregular, marcado por confusão patrimonial, unicidade de administração, interposição de pessoas e utilização abusiva de pessoas jurídicas formalmente distintas para a prática de ilícitos tributários. Nesse contexto, a responsabilidade do art. 124, I, do CTN foi atribuída não com base em mero vínculo familiar com Maurício Pedro Sanches Muniz, mas em razão da participação ativa, direta e consciente do Recorrente nos atos ilícitos que desfiguraram a obrigação tributária.

A DRJ destacou, inicialmente, que Carlos Eduardo figurou como avalista em operação de empréstimo bancário contraída pela Distribuidora de Metais Pereira. É certo que, em abstrato, a prestação de aval constitui instituto de direito civil e comercial, o que, por si só, não implicaria automaticamente responsabilidade tributária. Todavia, a decisão recorrida não valorou esse elemento de forma isolada, mas como um dos indícios concretos de inserção do Recorrente na estrutura de funcionamento do grupo irregular. No contexto apurado, a prestação de garantia pessoal em favor de empresa formalmente diversa, sem patrimônio suficiente e inserida no arranjo fraudulento descrito pela fiscalização, foi legitimamente interpretada como elemento indicativo de seu compromisso direto com a saúde financeira do grupo e com a sustentação prática das suas operações. A insurgência recursal, ao pretender esvaziar completamente a relevância desse dado, desconsidera que sua valoração foi feita em conjunto com outros elementos convergentes.

A decisão recorrida também valorizou a declaração de Gedival de Souza Pelegrino, colhida em diligência na empresa Jakob Indústria e Comércio de Metais Eireli. Segundo a prova examinada pela DRJ, o depoente, que possuía vínculo antigo com o grupo, afirmou receber pagamentos em dinheiro de “Sr. Carlos de Londrina”, identificado como o irmão de Maurício Muniz, e declarou, ainda, que esse mesmo Carlos realizava os pagamentos dos demais funcionários da Jakob. A simples negativa do Recorrente não basta para afastar a relevância probatória desse depoimento, sobretudo quando ele se harmoniza com o restante do quadro apurado pela fiscalização. A DRJ não se apoiou em declaração isolada e descontextualizada, mas na sua inserção em conjunto probatório mais amplo, apto a evidenciar atuação concreta do Recorrente em atividades relacionadas ao funcionamento operacional e financeiro de empresa integrante do grupo irregular.

No que concerne à reclamação trabalhista movida por José Soncela, a tese recursal tampouco afasta a conclusão da DRJ. Ainda que o Recorrente sustente ter sido mencionado apenas como sócio de direito de empresa sem poderes de gerência, a decisão recorrida não tratou essa referência como prova exclusiva ou autossuficiente, mas como mais um elemento a corroborar sua vinculação concreta à estrutura empresarial investigada. O valor probatório do dado não reside apenas na formalidade da sua posição societária, mas na sua inserção em contexto em que a fiscalização constatou o uso recorrente de interpostas pessoas e a desconexão

entre a titularidade formal e o efetivo controle das operações. Nesse panorama, a menção ao Recorrente nos elementos colhidos em demandas trabalhistas compõe, ao lado dos demais fatos, um quadro coerente de proximidade funcional com o núcleo real do grupo.

Merece especial destaque, ainda, o fundamento acolhido pela DRJ quanto à participação do Recorrente na blindagem patrimonial do grupo. A decisão recorrida registrou que a fiscalização identificou operações de transferência de bens imóveis de Maurício Pedro Sanches Muniz para seus irmãos Carlos Eduardo Sanches Muniz e Fátima Elizabeth Muniz Merlo, a título de doação, com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, bem como reserva de domínio em favor do Recorrente relativamente a veículos registrados em nome da Opach Transportes Rodoviários Eireli. A pretensão recursal de qualificar esses negócios como meros atos civis formalmente válidos não é suficiente para afastar a conclusão da DRJ. A questão não foi resolvida no plano abstrato da validade formal dos negócios, mas na análise do seu papel concreto dentro do esquema apurado. O que a decisão recorrida reconheceu, com acerto, foi que tais operações se inseriam em estratégia de esvaziamento patrimonial e ocultação de bens do efetivo controlador do grupo, de modo a frustrar a atuação do Fisco e de outros credores. Nessa perspectiva, ainda que os atos praticados tivessem aparência formal regular, isso não impede seu exame sob a ótica da finalidade econômica e da sua função no contexto de planejamento abusivo e fraude.

A alegação de que não houve procuração outorgada ao Recorrente e, por isso, ele jamais teria exercido atos de gerência, igualmente não convence. A DRJ corretamente afastou essa linha defensiva ao reconhecer que, em estruturas empresariais marcadas por interposição de pessoas e administração de fato, o exercício real de funções relevantes não depende necessariamente de formalização por instrumento societário ou procuratório. A ausência de procuração em seu nome não neutraliza os demais elementos probatórios que demonstram sua atuação concreta em operações financeiras, em pagamentos a empregados e em atos voltados à proteção patrimonial do grupo. Em situações como a presente, a realidade material da atuação prevalece sobre a aparência formal dos registros.

Tampouco socorre o Recorrente a tese de que sua responsabilização teria decorrido apenas do parentesco com Maurício Pedro Sanches Muniz. A DRJ enfrentou expressamente esse ponto e consignou que a responsabilização decorreu de atos concretos praticados por Carlos Eduardo, e não de vínculo familiar abstrato. Com efeito, o conjunto considerado pela decisão recorrida é composto por fatos objetivos: prestação de aval em favor de empresa do grupo, menção em contexto trabalhista revelador da estrutura real do empreendimento, declaração de empregado indicando que o Recorrente efetuava pagamentos a trabalhadores da Jakob e participação em operações de blindagem patrimonial. Não se trata, portanto, de responsabilização fundada em presunção decorrente de parentesco, mas de imputação apoiada em elementos concretos de participação.

No que toca à distinção entre os arts. 124, I, e 135, III, do CTN, embora o Recorrente sustente que a fiscalização teria confundido os institutos, a decisão da DRJ não incorreu nesse vício. Ao contrário, consignou que ambos os dispositivos foram indicados como fundamentos da

responsabilidade e que os fatos apurados demonstravam, ao menos, a participação direta e consciente do Recorrente na manutenção das práticas ilícitas do grupo, o que basta para legitimar a imputação no contexto do art. 124, I, do CTN, tal como interpretado no próprio acórdão recorrido, que associa o interesse comum ao ilícito que desfigura a obrigação tributária. Ainda que se pudesse discutir, em abstrato, maior ou menor adequação de um ou outro dispositivo, não se vislumbra vício apto a afastar a responsabilidade mantida pela DRJ, diante da solidez do quadro fático efetivamente apurado.

No que diz respeito à multa de ofício qualificada, entendo que assiste parcial razão ao Recorrente apenas quanto ao seu percentual. A caracterização da fraude, no contexto global da autuação, foi suficientemente demonstrada pela fiscalização e corretamente reconhecida pela DRJ, em razão da fragmentação artificial do empreendimento, da utilização de pessoas jurídicas sem existência fática autônoma, da ocultação patrimonial e da omissão de receitas. Não há motivo, portanto, para afastar a qualificação da penalidade. Todavia, a superveniência da Lei nº 14.689/2023 impõe a redução do percentual da multa qualificada para 100%, em observância ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária sancionadora mais favorável, aplicável aos processos ainda não definitivamente julgados.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada para o patamar de 100%, em virtude da retroatividade benigna da lei posterior alteradora, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

## **6. Recurso de Distribuidora de Metais Pereira Eireli**

Nessa manifestação, a Recorrente retoma a autuação que a qualificou como integrante de grupo econômico irregular, reputando-a inexistente de fato e utilizada para segregar faturamento, ocultar receitas e reduzir artificialmente a carga tributária do denominado Grupo Vergoti, e sustenta, em síntese, que a fiscalização não comprovou seu envolvimento com operações supostamente simuladas envolvendo empresas do chamado Grupo MRM, que inexistente correlação jurídica e fática entre a DMP e a Vergoti, que a procuração outorgada a Maurício Pedro Sanches Muniz seria inválida e incapaz de amparar a tese de controle oculto, que não houve interposição de terceiros no quadro societário da empresa, e que não se configuraria a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN. Em caráter subsidiário, a Recorrente também renova a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, à luz do Tema 69 do STF, e pretende a juntada e valoração de documentos apresentados nessa fase recursal, com fundamento na verdade material e no formalismo moderado.

Conheço a matéria devolvida, na extensão em que se limita a reforçar argumentos já relacionados ao lançamento e à sujeição passiva da Recorrente.

No mérito, porém, a decisão da DRJ não merece reparos, salvo quanto ao percentual da multa de ofício qualificada.

A petição insiste, em primeiro plano, na tese de que a autuação se basearia em presunções frágeis quanto às operações mantidas com empresas vinculadas ao chamado Grupo MRM, como AZA Papéis, MRM Papéis, LB Comércio e Metalpaper, sustentando ausência de extratos completos, de fluxo financeiro comprovado e de correlação robusta entre os pagamentos efetuados e a alegada simulação financeira. Ocorre que esse modo de impugnação, centrado na fragmentação analítica de operações específicas e na crítica pontual a determinadas planilhas ou lacunas documentais, não é suficiente para infirmar a conclusão adotada pela DRJ. A decisão recorrida não se fundou exclusivamente em um único bloco de operações ou em um conjunto isolado de pagamentos supostamente simulados, mas em acervo probatório amplo e convergente, composto por diligências, documentos encontrados nas sedes das empresas, circularizações, movimentações bancárias, vínculos operacionais e societários, ausência de autonomia material, interposição de pessoas e centralização prática da atividade empresarial. A defesa procura enfraquecer a autuação por meio da decomposição de fatos periféricos, mas não logra afastar o fundamento central acolhido pela DRJ, qual seja, a constatação de que a DMP integrava, sem autonomia material efetiva, a estrutura operacional do grupo irregular apurado pela fiscalização.

Também não procede a tentativa de afastar a vinculação da DMP ao núcleo comandado por Maurício Pedro Sanches Muniz com base na alegada invalidade da procuração outorgada em dezembro de 2013. Ainda que se admitisse, em tese, que a procuração tivesse perdido eficácia em razão da posterior alteração contratual, esse dado, isoladamente, não tem o alcance pretendido pela Recorrente. A DRJ não alicerçou a conclusão de controle oculto exclusivamente nesse instrumento, mas o considerou como um entre vários elementos indicativos da posição material de comando exercida por Maurício no contexto do grupo. A insistência defensiva em demonstrar a curta vigência formal da procuração não neutraliza a valoração conjunta dos demais elementos probatórios, sobretudo quando a própria autuação descreve quadro mais amplo de dissociação entre a titularidade formal e o efetivo controle das operações. Assim, ainda que a procuração, vista isoladamente, fosse juridicamente insuficiente para demonstrar, por si só, a administração de fato da DMP, ela não compromete a higidez da conclusão fiscal quando apreciada em conjunto com o restante do acervo acolhido pela DRJ.

No mesmo sentido, não prospera a tese de inexistência de interposição de terceiros no quadro societário da Recorrente. A petição procura sustentar que a empresa foi regularmente constituída, possuía contratos sociais registrados e teve sua administração formalmente atribuída à sócia Adriana Barbosa da Cruz, razão pela qual seria inviável cogitar de controle oculto ou de utilização de interpostas pessoas. Todavia, a decisão da DRJ já enfrentou esse ponto ao reconhecer que a regularidade formal dos atos constitutivos e das alterações societárias não basta para afastar a realidade material demonstrada pela fiscalização. Em contextos de grupo econômico irregular, a aparência formal de regularidade documental pode coexistir com a utilização instrumental da pessoa jurídica em benefício de terceiros que exercem, de fato, o poder de mando. A defesa insiste em prestigiar a forma em detrimento da substância, mas não enfrenta adequadamente os elementos concretos que levaram a DRJ a concluir pela inexistência de autonomia real da DMP.

Tampouco merece acolhimento a tese de que a responsabilidade solidária da Recorrente não se enquadraria no art. 124, I, do CTN. A petição desenvolve fundamentação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que não basta interesse econômico ou mera alegação de grupo econômico para justificar a solidariedade, exigindo-se participação conjunta e efetiva na realização do fato gerador ou nos atos ilícitos a ele diretamente vinculados. A premissa abstrata invocada pela Recorrente é correta, mas não socorre sua pretensão no caso concreto. A DRJ não reconheceu a responsabilidade da DMP com base em mera afinidade econômica ou em simples pertencimento formal a grupo empresarial. Ao contrário, assentou que a empresa integrava a própria engrenagem utilizada para desfigurar a obrigação tributária, fragmentar receitas, dar aparência documental a operações sem substância econômica autônoma e viabilizar a permanência indevida em regime tributário favorecido. Em tal cenário, o interesse comum relevante para fins do art. 124, I, do CTN não decorre de uma noção genérica de colaboração econômica, mas da participação direta da pessoa jurídica na estrutura que produziu os ilícitos tributários apurados. A argumentação da Recorrente, embora tecnicamente sofisticada em tese, não logra desconstituir o suporte fático concreto acolhido pela DRJ.

Quanto à alegação subsidiária de ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a tese não altera o desfecho do litígio nos termos pretendidos pela Recorrente. Embora a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 deva ser observada no que couber, a petição ora analisada não apresenta demonstração individualizada, suficiente e operacional da repercussão concreta dessa exclusão sobre os valores exigidos no lançamento tal como mantido pela DRJ. Além disso, a controvérsia central dos autos permanece sendo a própria requalificação da DMP como integrante de estrutura empresarial irregular, com reunião de receitas e arbitramento do lucro em contexto de fraude, não bastando, assim, a invocação genérica da tese do Tema 69 para infirmar a totalidade da exigência. A mesma conclusão se aplica às demais insurgências subsidiárias que não enfrentam o núcleo essencial da autuação.

No que se refere à multa de ofício qualificada, a decisão recorrida deve ser mantida quanto à caracterização da fraude, mas reformada quanto ao percentual exigido. A DRJ assentou, com base nos elementos da fiscalização, que a DMP integrava estrutura voltada à fragmentação artificial do empreendimento, à ocultação da real dimensão das receitas e à utilização de pessoa jurídica sem autonomia material para obtenção de vantagem tributária indevida. Essas circunstâncias são suficientes para sustentar a qualificação da penalidade. Todavia, em razão da superveniência da Lei nº 14.689/2023, impõe-se a redução do percentual da multa qualificada para 100%, em observância ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária sancionadora mais favorável, aplicável aos processos ainda não definitivamente julgados.

No mais, alega a Recorrente da necessidade da observância da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Tema 69 do Supremo Tribunal Federal). Igualmente não assiste razão à Recorrente.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou o entendimento de que o ICMS não compõe

a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Ocorre que, ao apreciar os embargos de declaração opostos naquele feito, a Suprema Corte promoveu a modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo que a eficácia do julgado produziria efeitos apenas a partir de 15 de março de 2017, ressalvadas, tão somente, as ações judiciais e administrativas protocoladas até aquela data.

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso e por dar-lhe parcial provimento, unicamente para fins de redução do percentual da multa de ofício qualificada para o patamar de 100%, em virtude da retroatividade benigna da lei posterior alteradora.

### **7. Recurso de Estrutural Comércio de Ferragens e Ferramentas Eireli**

Em seu recurso, a Recorrente sustenta, em síntese, que as notas fiscais por ela emitidas corresponderiam a negócios jurídicos reais e idôneos praticados com a Distribuidora de Metais Pereira e com a empresa L.B. Comércio e Representações Ltda., razão pela qual os tributos teriam sido regularmente oferecidos à tributação. Alega que não mantinha relacionamento comercial com a Vergoti e que, por isso, não poderia ser responsabilizada por fatos geradores praticados por essa empresa. Sustenta, ainda, que a circunstância de terem sido encontrados documentos da Estrutural nas dependências da Metais Pereira seria natural em razão do relacionamento comercial existente entre ambas, não sendo suficiente, por si só, para demonstrar grupo econômico ou interesse comum. Afirma também que as procurações outorgadas jamais teriam sido utilizadas, tendo sido lavradas apenas para situações de urgência, e que não teria conhecimento das operações praticadas pela Vergoti. Defende, ademais, que não ficou demonstrada a existência de grupo econômico de fato, à míngua de coordenação e subordinação entre as supostas sociedades integrantes. Acrescenta que, tendo a pessoa jurídica sido extinta antes do lançamento, não mais poderia figurar como sujeito passivo, afirmando que, se realmente houvesse grupo econômico de fato, o auto deveria ter sido lavrado em face de seus integrantes, e não contra a própria Estrutural. Por fim, sustenta que o auto de infração não detalhou conduta suficiente a justificar a multa agravada, requerendo a anulação do lançamento.

Conheço o Recurso Voluntário, por preencher os requisitos de admissibilidade. No mérito, porém, a decisão da DRJ não merece reparos, salvo quanto ao percentual da multa de ofício qualificada.

A alegação de que as notas fiscais emitidas refletiriam operações reais e idôneas não é suficiente para afastar a conclusão da decisão recorrida. A DRJ não se limitou a desconsiderar documentos fiscais em abstrato, mas examinou o contexto em que tais notas foram emitidas e recebidas, concluindo, com base no Relatório Grupo Vergoti e nos demais elementos colhidos na fiscalização, que a Estrutural não possuía existência material autônoma e foi utilizada de modo instrumental para dar lastro documental às operações da Distribuidora de Metais Pereira. Consta expressamente da decisão recorrida que, desde a entrada de Valdir de Oliveira em seu quadro societário, a Estrutural emitiu notas fiscais de venda de sucata única e exclusivamente para a

Metals Pereira e recebeu notas fiscais, também de forma única e exclusiva, da L.B. Comércio e Representações Ltda., empresa igualmente tratada pela fiscalização como “noteira” e objeto de baixa de ofício retroativa. Nesse contexto, a simples existência formal das notas fiscais e do correspondente trânsito financeiro não basta para infirmar a conclusão fiscal, precisamente porque a autuação reconheceu que tais documentos compunham a aparência formal de regularidade de uma estrutura empresarial desprovida de substância econômica própria.

Também não prospera a alegação de que a Estrutural não tinha relacionamento comercial com a Vergoti e, por isso, não poderia ser alcançada pelos efeitos do lançamento. A decisão recorrida não imputou responsabilidade à Recorrente por relação negocial direta e imediata com a Vergoti considerada isoladamente, mas por sua inserção no grupo econômico irregular apurado pela fiscalização. O fundamento acolhido pela DRJ foi o de que a Estrutural integrava a engrenagem utilizada para sustentar documentalmente operações da Metals Pereira, dentro de um arranjo empresarial mais amplo, administrado de fato pela família Muniz, no qual empresas formalmente distintas atuavam de forma coordenada, sem real autonomia. Assim, a inexistência de contrato direto com determinada empresa do grupo não afasta, por si só, a conclusão de que a Recorrente integrava a estrutura operacional fraudulenta.

A tentativa de atribuir naturalidade ao encontro de documentos da Estrutural nas dependências da Metals Pereira também não convence. A DRJ não considerou esse fato de forma isolada ou simplista. Ao contrário, valorou tal circunstância em conjunto com outros elementos convergentes, dentre os quais a concentração das operações em número extremamente reduzido de contrapartes, a inexistência de atividade empresarial própria com autonomia material, a inserção de interposta pessoa no quadro formal e os vínculos operacionais identificados pela fiscalização. Nesse cenário, a presença de documentos da Estrutural no estabelecimento da Metals Pereira deixa de ser um dado neutro e passa a compor um conjunto probatório apto a demonstrar a confusão operacional entre pessoas jurídicas formalmente distintas.

A alegação de que as procurações outorgadas jamais teriam sido utilizadas igualmente não afasta a conclusão da DRJ. Ainda que se admitisse, em tese, que as procurações tenham sido lavradas para situações de urgência, permanece o fato de que sua própria outorga, em contexto de interposição de pessoas e ausência de autonomia real da empresa, constitui elemento relevante para evidenciar quem exercia, de fato, os poderes de gestão e controle. A decisão recorrida não se baseou exclusivamente na utilização concreta desses instrumentos perante instituições financeiras, mas no seu significado dentro do quadro global apurado pela fiscalização, qual seja, a cessão de amplos poderes a terceiros vinculados ao núcleo real de comando do grupo.

Tampouco merece acolhimento a tese de que a Recorrente não tinha conhecimento das operações da Vergoti e de que não se demonstrou interesse jurídico nos fatos geradores. A DRJ assentou, com acerto, que o lançamento decorre da constatação de grupo econômico irregular e da utilização da Estrutural como pessoa jurídica inexistente de fato, inserida em esquema de emissão de notas fiscais inidôneas e circulação formal de mercadorias e documentos em favor da Metals Pereira. Nessas circunstâncias, o interesse comum relevante para fins tributários não se

extrai de uma confissão expressa de ciência subjetiva, mas da própria participação da pessoa jurídica na estrutura instrumental que viabilizou os ilícitos apurados. A argumentação recursal procura fragmentar artificialmente a análise, como se cada empresa devesse ser examinada de modo estanque, ignorando precisamente o fundamento central da autuação e da decisão recorrida: a inexistência de efetiva autonomia entre elas.

Não procede, ainda, a alegação de que não foi demonstrado grupo econômico de fato por ausência de coordenação ou subordinação. A DRJ examinou detalhadamente os elementos probatórios e concluiu pela existência de unidade operacional, administração de fato concentrada, compartilhamento de documentos e utilização abusiva de pessoas jurídicas formalmente distintas para a prática de atos voltados à redução indevida da carga tributária e à ocultação da real dimensão das operações. A defesa limita-se a negar genericamente tais conclusões, sem desconstituir concretamente os fatos apontados no Relatório Grupo Vergoti e acolhidos pela decisão recorrida. Não se trata, portanto, de mera colaboração comercial entre empresas independentes, mas de requalificação jurídica fundada na prevalência da realidade econômica sobre a forma aparente.

Também não assiste razão à Recorrente quando sustenta que, por ter sido extinta antes do lançamento, não mais poderia figurar como sujeito passivo. A decisão recorrida corretamente afastou essa tese. A extinção ou baixa da pessoa jurídica não impede a constituição do crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos quando ainda existente a entidade formal utilizada na prática das operações. A baixa cadastral, ainda que retroativa, não tem o efeito de apagar a materialidade tributária pretérita nem de imunizar a pessoa jurídica de autuação referente a período em que foi empregada como instrumento do esquema apurado. Ao contrário, a própria constatação de que se tratava de pessoa jurídica inexistente de fato reforça a necessidade de desconsiderar a mera aparência formal para identificar a realidade dos fatos tributários. Não há, portanto, qualquer nulidade pelo fato de o lançamento ter sido lavrado em face da própria Estrutural.

No que se refere à penalidade, a insurgência recursal tampouco justifica o afastamento da qualificação da multa. A DRJ reconheceu, com base nos elementos da fiscalização, que a Estrutural integrava mecanismo fraudulento de emissão de notas fiscais em favor da Metais Pereira, com uso de interposta pessoa e sem efetiva autonomia operacional. Nesse contexto, a qualificação da multa encontra amparo na demonstração de fraude e não depende de narrativa autônoma e destacada além daquela já contida no quadro fático que embasa o próprio lançamento. Todavia, em razão da superveniência da Lei nº 14.689/2023, impõe-se a redução do percentual da multa qualificada para 100%, em observância ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária sancionadora mais favorável, aplicável aos processos ainda não definitivamente julgados.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada para o patamar de 100%, em virtude da retroatividade benigna da lei posterior alteradora, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

### 8. Recurso de Fátima Elizabeth Muniz

Em seu recurso, a Recorrente sustenta, em síntese, nulidade do lançamento por deficiência na descrição dos fatos e do fundamento legal da sujeição passiva, afirmando que não seria possível compreender de que forma teria atuado como “peça-chave” do suposto esquema fraudulento. Alega que a fiscalização teria superestimado fatos irrelevantes, como seu vínculo de parentesco com Maurício Pedro Sanches Muniz, sua condição de empregada da Vergoti e a assinatura, como testemunha, em alterações contratuais de empresas do grupo. Sustenta que a assinatura como testemunha constitui mera formalidade, sem qualquer conteúdo decisório ou gerencial, incapaz de transformá-la em sujeito passivo de obrigação tributária milionária. Afirma, ainda, que não praticou atos de gerência, não assumiu riscos empresariais, não tinha poder de decisão e sempre atuou apenas na área administrativa, razão pela qual não poderia ser responsabilizada com base nos arts. 124, I, e 135 do CTN. Defende, ademais, que a questão patrimonial não se confunde com o fato gerador dos tributos lançados, que consistiriam em operações de compra e venda e circulação de mercadorias, e que não haveria prova de sua participação consciente em fraude, excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Ao final, requer também o afastamento da multa qualificada.

Conheço o Recurso Voluntário, por preencher os requisitos de admissibilidade. No mérito, porém, a decisão da DRJ não merece reparos, salvo quanto ao percentual da multa de ofício qualificada. A preliminar de nulidade por deficiência de motivação e de individualização da sujeição passiva não procede. A DRJ enfrentou expressamente essa alegação e consignou, com acerto, que o Termo de Verificação Fiscal indicou os arts. 124, I, e 135 do CTN, explicou a aplicação dessas normas à luz do quadro fático apurado e descreveu os atos imputados à Recorrente. Não se está diante de responsabilização genérica ou obscura, mas de imputação fundada em elementos concretos, cuja compreensão, aliás, é evidenciada pela própria forma minuciosa com que o recurso procura rebater os fundamentos do lançamento. O inconformismo da Recorrente com a conclusão fiscal não se confunde com nulidade do auto.

Também não procede a alegação de que sua inclusão no polo passivo teria decorrido apenas de seu parentesco com Maurício Pedro Sanches Muniz. A decisão recorrida não se apoiou em presunção fundada no vínculo familiar, mas em fatos que, segundo a fiscalização e a DRJ, revelam sua participação ativa em atos relevantes para a manutenção da estrutura fraudulenta do grupo.

O primeiro deles diz respeito à blindagem patrimonial. A DRJ registrou que a fiscalização identificou operações de transferência de bens imóveis que estavam em nome de Maurício Pedro Sanches Muniz para seus irmãos, entre eles Fátima Elizabeth Muniz Merlo, tendo sido relacionados, em seu caso, sete imóveis. A conclusão acolhida pela decisão recorrida foi a de que tais operações integravam estratégia dolosa de esvaziamento patrimonial e ocultação de bens acumulados pelo grupo ao longo dos ilícitos praticados, com o objetivo de frustrar a atuação do

Fisco e de outros credores. A tentativa recursal de dissociar a blindagem patrimonial dos fatos tributários lançados não convence. A DRJ corretamente assentou que, em hipóteses de planejamento tributário abusivo e de estruturação fraudulenta do empreendimento, os atos ilícitos antecedentes, ainda que praticados antes da ocorrência imediata dos fatos geradores, mantêm vínculo direto com a desfiguração da obrigação tributária e com a viabilização dos resultados ilícitos. Não se trata, portanto, de matéria civil estranha à autuação, mas de elemento integrante do próprio contexto fraudulento apurado.

O segundo fundamento central acolhido pela DRJ refere-se à participação da Recorrente na interposição fraudulenta de pessoa no quadro societário da Vergoti. A decisão recorrida destacou que Fátima Elizabeth Muniz Merlo assinou como testemunha sucessivas alterações contratuais da Vergoti, inclusive aquela que retirou Maurício Pedro Sanches Muniz da sociedade e inseriu Jorge Sanches Teixeira de Souza. Isoladamente considerada, a assinatura de testemunha poderia, em muitos casos, revelar mera formalidade. Contudo, a DRJ não lhe atribuiu esse valor em abstrato, mas a examinou à luz do contexto específico apurado pela fiscalização, no qual se concluiu que a alteração societária era fictícia e voltada à ocultação dos verdadeiros administradores do grupo. Nesse ponto, a decisão recorrida ainda valorizou a diligência realizada pela fiscalização para localizar Jorge Sanches Teixeira de Souza no endereço cadastrado perante a Receita Federal, oportunidade em que o morador do imóvel declarou ter locado o bem diretamente com “Fátima da Vergoti”, que lhe teriam solicitado a transferência da conta de luz para o nome de Jorge Sanches em razão da empresa Vergoti, e que o próprio Jorge Sanches não residia no local. A DRJ extraiu daí, com fundamento plausível, a participação ativa da Recorrente na operação de interposição de pessoa. Não se tratou, assim, de mera assinatura neutra em documento societário, mas de conduta inserida em quadro probatório mais amplo, indicativo de sua atuação consciente na manutenção da aparência formal que ocultava os verdadeiros administradores da empresa.

A alegação de que a Recorrente era simples funcionária administrativa, sem poder de decisão ou gerência, tampouco afasta a conclusão da DRJ. A decisão recorrida não a responsabilizou por exercer formalmente cargo de administração ou por constar do quadro societário, mas por ter concorrido, de forma direta e consciente, para práticas ilícitas vinculadas ao funcionamento do grupo econômico irregular. Justamente por isso, a circunstância de ser registrada como auxiliar de escritório, com remuneração compatível com vínculo empregatício, não exclui a possibilidade de que, paralelamente, tenha colaborado em atos específicos de blindagem patrimonial e de interposição fraudulenta de pessoas. A defesa insiste em que todos os atos relevantes seriam atribuíveis exclusivamente a Maurício Pedro Sanches Muniz, mas essa leitura não neutraliza as provas de que a Recorrente, longe de permanecer completamente alheia aos acontecimentos, integrou operações relevantes para a preservação da estrutura fraudulenta.

Também não procede a tese de que a blindagem patrimonial seria juridicamente irrelevante por não guardar conexão com os fatos geradores de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. A DRJ enfrentou esse argumento de forma correta ao reconhecer que, em casos de abuso da

personalidade jurídica e de grupo econômico irregular, o ilícito que enseja a responsabilidade do art. 124, I, do CTN não se resume ao momento estrito da venda de mercadorias ou da circulação formal de receitas, mas compreende os atos que desfiguram a obrigação tributária, ocultam os seus reais beneficiários e viabilizam o resultado fraudulento. A manutenção de patrimônio em nome de familiares e a manipulação do quadro societário para ocultar o comando real das empresas não são fatos neutros ou periféricos, mas mecanismos que sustentam a própria funcionalidade do esquema examinado pela fiscalização. A argumentação recursal, ao reduzir artificialmente o conceito de conexão com o fato gerador, não enfraquece a fundamentação adotada pela DRJ.

No que se refere à aplicação dos arts. 124, I, e 135 do CTN, a decisão recorrida tampouco merece reparos. A DRJ assentou que o interesse comum relevante para fins do art. 124, I, do CTN, no caso concreto, decorre do ilícito que desfigurou a obrigação tributária, sendo necessária a demonstração de participação ativa, direta e consciente da pessoa responsabilizada, o que entendeu presente em relação à Recorrente. Ainda que o recurso procure enfatizar que contribuinte e responsável são figuras distintas e que a responsabilidade teria natureza sancionatória, o ponto decisivo permanece sendo a prova dos atos concretos imputados a Fátima Elizabeth Muniz Merlo. E, nesse aspecto, a decisão recorrida identificou, de modo suficiente, sua atuação na blindagem patrimonial e na interposição fraudulenta de pessoa no quadro societário da Vergoti. Esse conjunto é bastante para sustentar a manutenção da responsabilidade tributária nos termos acolhidos pela DRJ.

No tocante à multa de ofício qualificada, entendo que assiste parcial razão à Recorrente apenas quanto ao seu percentual. A caracterização da fraude, no contexto global da autuação, foi suficientemente demonstrada pela fiscalização e corretamente reconhecida pela DRJ, em razão da fragmentação artificial do empreendimento, da utilização de pessoas jurídicas sem autonomia material, da ocultação patrimonial e da interposição de pessoas para dissimular o controle real do grupo. Não há, portanto, motivo para afastar a qualificação da penalidade. Todavia, a superveniência da Lei nº 14.689/2023 impõe a redução do percentual da multa qualificada para 100%, em observância ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária sancionadora mais favorável, aplicável aos processos ainda não definitivamente julgados.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada para o patamar de 100%, em virtude da retroatividade benigna da lei posterior alteradora, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

### **9. Recurso de Jakob Indústria e Comércio de Metais Eireli**

Em seu recurso, a Recorrente sustenta, em síntese, que o lançamento foi mantido basicamente com base em informações prestadas por terceiros e em declarações extraídas de processos trabalhistas, o que reputa insuficiente para inseri-la em relação jurídica tributária da

qual afirma jamais ter participado. Alega que tais elementos não bastariam para comprovar grupo econômico irregular nem interesse comum nos fatos geradores de terceiros, nos termos do art. 124 do CTN, acrescentando que, no ambiente empresarial, são comuns relações de colaboração, ajuda mútua, empréstimos, cessão de funcionários e favores entre empresas, sem que isso autorize a imputação de sujeição passiva tributária. Sustenta que não há prova de que a recorrente intervinha nos negócios da Metais Pereira, pagava suas obrigações ou se beneficiava de ilícitos praticados por outras empresas, tampouco demonstração de livre transferência de ativos ou passivos, desvio de finalidade, confusão patrimonial, movimentações bancárias conjuntas ou identidade de endereços. Defende, ainda, que a configuração de grupo econômico exigiria, inclusive à luz de precedentes da Justiça do Trabalho invocados no recurso, relação de subordinação hierárquica entre as empresas, o que não teria sido demonstrado pela fiscalização. Afirma que o termo de verificação não conteria elemento concreto capaz de vincular a receita bruta da Metais Pereira ou das demais empresas citadas à Jakob, e que a única imputação real seria a de que seu sócio formal seria “laranja”, circunstância que, por si só, não autorizaria a responsabilização da pessoa jurídica. Em caráter subsidiário, impugna o arbitramento e a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, ao argumento de ausência de intimação específica e de inconstitucionalidade do dispositivo, sustenta que o auto não teria observado o regime de suspensão de PIS e Cofins aplicável ao setor, nem a exclusão do ICMS da base dessas contribuições, e requer, ainda, o afastamento da multa qualificada por ausência de dolo próprio da recorrente.

Conheço o Recurso Voluntário, por preencher os requisitos de admissibilidade. No mérito, porém, a decisão da DRJ não merece reparos, salvo quanto ao percentual da multa de ofício qualificada.

A tese central do recurso, no sentido de que a autuação teria sido mantida apenas com base em informações de terceiros e em declarações extraídas de processos trabalhistas, não procede. A decisão recorrida não atribuiu valor absoluto nem isolado a tais elementos. Ao contrário, examinou-os em conjunto com o restante do acervo probatório produzido ao longo da fiscalização, integrado por documentos, dados bancários, cruzamentos de informações, respostas à circularização, elementos cadastrais e constatações colhidas *in loco*, tudo a revelar a existência de estrutura empresarial formalmente fragmentada, mas materialmente integrada. As ações trabalhistas e declarações de terceiros foram utilizadas como elementos auxiliares de um quadro mais amplo, e não como base exclusiva e autossuficiente da autuação. Não há, portanto, o alegado vício de fundamentação ou insuficiência probatória.

Também não prospera a alegação de que inexistiria prova de grupo econômico irregular ou de interesse comum apto a atrair a incidência do art. 124, I, do CTN. A DRJ examinou detidamente os fatos e concluiu que a Jakob não mantinha relação meramente episódica ou de simples colaboração comercial com a Metais Pereira e com as demais empresas envolvidas, mas integrava a engrenagem do grupo econômico irregular apurado pela fiscalização. A tentativa recursal de reduzir os fatos a “coleguismo”, “amizade”, “favores” ou ajuda mútua entre empresas não

enfrenta o fundamento central da decisão recorrida, qual seja, a constatação de unidade operacional, integração material e atuação coordenada das pessoas jurídicas formalmente distintas, sem efetiva autonomia. Em situações como a presente, o interesse comum do art. 124, I, do CTN não decorre de mera afinidade negocial, mas da participação na estrutura que desfigurou a obrigação tributária e viabilizou os ilícitos apurados. Foi exatamente isso que a DRJ reconheceu, com base em conjunto probatório suficiente, ao manter a sujeição passiva da Jakob.

Não procede, ademais, a tese de que a configuração de grupo econômico exigiria, necessariamente, demonstração de subordinação hierárquica nos moldes exigidos pela jurisprudência trabalhista invocada pela recorrente. A questão submetida a julgamento nestes autos é de natureza tributária, e foi corretamente enfrentada pela DRJ à luz dos critérios próprios do direito tributário, notadamente a constatação de interesse jurídico comum na situação vinculada ao fato gerador, de abuso da forma jurídica e de utilização instrumental de pessoas jurídicas em esquema operacional integrado. Ainda que precedentes trabalhistas possam oferecer referências argumentativas em outros contextos, não têm o condão de afastar a conclusão administrativa quando o quadro fático demonstrado revela grupo econômico irregular sob a ótica tributária. A importação automática daqueles parâmetros, portanto, não se sustenta.

Tampouco convence a alegação de que inexistiriam sinais de confusão patrimonial, desvio de finalidade, movimentações bancárias conjuntas, identidade de endereços ou transferência de funcionários. A decisão da DRJ não exigiu a presença cumulativa de todos esses fatores em grau máximo para reconhecer a integração da Jakob ao grupo econômico irregular. O que se apurou foi um conjunto convergente de circunstâncias reveladoras de ausência de autonomia material, inserção da empresa em arranjo coordenado por terceiros e utilização da pessoa jurídica como peça funcional de estrutura voltada à fragmentação artificial das operações. A defesa limita-se a negar genericamente cada um dos indícios, sem desconstituir concretamente o quadro probatório examinado pela DRJ. O simples fato de a recorrente afirmar que não pagava obrigações da Metais Pereira ou que não houve identidade plena de endereços não basta para afastar a conclusão, quando a decisão recorrida se funda em realidade mais ampla e complexa do que a mera verificação de um único sinal externo de integração.

Igualmente improcede a afirmação de que a única imputação real seria a de que o sócio formal da Jakob seria “laranja”. Ainda que esse dado tenha sido considerado pela fiscalização, a decisão recorrida não se resumiu a essa constatação. O acórdão da DRJ consignou que as provas produzidas eram contundentes e suficientes para demonstrar a existência do grupo econômico irregular e a inserção direta da Jakob nesse arranjo, sendo um dos elementos confirmatórios justamente as reclamações trabalhistas de empregados que apontavam, ao lado da Jakob, outras empresas do grupo e Maurício Pedro Sanches Muniz. A defesa procura isolar cada elemento e desqualificá-lo individualmente, mas não enfrenta o valor convergente do conjunto, que foi o verdadeiro fundamento da decisão recorrida.

No que concerne ao arbitramento e à invocação do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, tampouco há razão para reforma. A DRJ reconheceu a legitimidade do arbitramento diante da ausência de

escrituração apta e da exclusão do regime simplificado, bem como a validade da presunção legal relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada, nos exatos termos da lei. A alegação de ausência de intimação específica não invalida o lançamento, como já corretamente assentado no acórdão recorrido, pois a fiscalização pode proceder à constituição do crédito quando já dispõe de elementos suficientes à sua formalização. Quanto à tese de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não compete a este Conselho afastar a aplicação de lei sob esse fundamento. A insurgência recursal, nesse ponto, não é apta a infirmar a manutenção do lançamento.

Também não procede a alegação de que o auto não teria observado o regime de suspensão de PIS e Cofins aplicável ao setor, nem a exclusão do ICMS da base dessas contribuições. A decisão recorrida já enfrentou, de modo geral, as teses de suspensão de PIS/Cofins suscitadas no processo, assentando que a desoneração invocada somente alcança hipóteses legais específicas e depende de demonstração concreta, a cargo do contribuinte, da efetiva correspondência entre as operações realizadas e o regime favorecido pretendido. A recorrente, contudo, não demonstra de forma individualizada quais receitas da Jakob estariam efetivamente abrangidas pela suspensão legal, limitando-se a formular alegação genérica de excesso do auto. Do mesmo modo, a referência à exclusão do ICMS da base do PIS e da Cofins não vem acompanhada, no recurso, de demonstração específica do impacto concreto dessa tese sobre a apuração mantida pela DRJ, nem é suficiente, por si só, para anular integralmente o lançamento tal como pretendido.

No que toca à multa de ofício qualificada, a decisão recorrida deve ser mantida quanto à caracterização da fraude, mas reformada quanto ao percentual exigido. A DRJ assentou, com base nos elementos da fiscalização, que a Jakob integrava estrutura voltada à fragmentação artificial do empreendimento, à ocultação da real dimensão das receitas e à manutenção indevida de regime tributário favorecido, em contexto de grupo econômico irregular e utilização abusiva de pessoas jurídicas formalmente distintas. Essas circunstâncias são suficientes para sustentar a qualificação da penalidade, não sendo necessário demonstrar um dolo autônomo e apartado da própria atuação fraudulenta reconhecida no lançamento. Todavia, em razão da superveniência da Lei nº 14.689/2023, impõe-se a redução do percentual da multa qualificada para 100%, em observância ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária sancionadora mais favorável, aplicável aos processos ainda não definitivamente julgados.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada para o patamar de 100%, em virtude da retroatividade benigna da lei posterior alteradora, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

## **10. Recurso de Jam Comércio de Metais**

Em seu recurso, a Recorrente sustenta, em síntese, nulidade do acórdão recorrido e do lançamento, ao argumento de que a decisão da DRJ teria se limitado a afirmar, de modo

conclusivo, a existência de interesse comum para fins do art. 124, I, do CTN, sem demonstrar as premissas fáticas e jurídicas que o caracterizariam. Defende que, para a incidência desse dispositivo, seria indispensável prova robusta de intervenção e ingerência contínua nas atividades da Metais Pereira, o que não teria sido demonstrado. Afirma que o lançamento se fundou na movimentação bancária da Metais Pereira, sem qualquer relação concreta com a JAM, e que a recorrente jamais foi intimada a justificar tais depósitos. Sustenta que a fiscalização não comprovou confusão patrimonial, distribuição disfarçada de lucros, deslocamento sem causa de ativos, esvaziamento patrimonial, apropriação de clientela ou de receitas, tampouco qualquer ingerência da JAM na condução dos negócios da Metais Pereira. Alega, ainda, que o único elemento efetivamente apontado pela fiscalização teria sido o encontro, na diligência realizada na Metais Pereira, de documentos e objetos pertinentes à JAM, o que reputa insuficiente para demonstrar grupo econômico ou interesse jurídico comum. Defende também que não houve comprovação de relação de subordinação, direção, controle ou administração entre as empresas. Acrescenta que, tendo a JAM sido baixada de ofício, o art. 80-B da Lei nº 9.430/1996 não autorizaria que a própria pessoa jurídica baixada figurasse como sujeito passivo, especialmente quando o sócio formal foi tratado pela fiscalização como “laranja”. Em caráter subsidiário, impugna o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a incidência de PIS e Cofins sobre sucata e congêneres, a inclusão de ICMS, PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo e a ausência de consideração, no cômputo global da autuação, de pagamentos de tributos federais efetuados pela Metais Pereira e demais empresas do grupo. Por fim, requer o afastamento das multas, sustentando ausência de individualização da conduta e aplicação do art. 112 do CTN.

Conheço o Recurso Voluntário, por preencher os requisitos de admissibilidade. No mérito, porém, a decisão da DRJ não merece reparos, salvo quanto ao percentual da multa de ofício qualificada.

A preliminar de nulidade por deficiência de motivação não procede. A recorrente procura apresentar o item 169 da decisão recorrida como afirmação meramente conclusiva, desprovida de base empírica, mas essa leitura desconsidera que tal conclusão foi proferida no contexto de fundamentação mais ampla, expressamente remetida pela própria DRJ ao tópico anterior do acórdão em que se examinou a responsabilidade tributária e a existência do grupo econômico irregular. Não se está, pois, diante de decisão desmotivada, mas de julgamento que, ao acolher os fundamentos do lançamento, reconheceu que o interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN decorria da inserção da JAM na estrutura empresarial fraudulenta apurada pela fiscalização. O fato de a recorrente discordar da suficiência da prova não converte a decisão em nula.

Também não assiste razão à recorrente quando sustenta inexistência de prova apta a demonstrar interesse comum ou grupo econômico irregular. A DRJ não se apoiou em presunções abstratas nem exigiu apenas a comprovação de uma relação societária formal. O que se apurou foi a existência de arranjo empresarial materialmente integrado, com utilização de pessoas jurídicas formalmente distintas, mas desprovidas de efetiva autonomia, para dar suporte à fragmentação artificial das operações e à ocultação da real dimensão das receitas. No caso da JAM, a decisão

recorrida valorizou, entre outros elementos, o fato de terem sido encontrados na sede da Metais Pereira documento referente ao pagamento de pró-labore de Jair Amaro Marinho Ferreira, sócio formal da recorrente, bem como token de acesso à conta bancária da JAM, circunstâncias que não se ajustam à normalidade de relações empresariais independentes. Não se tratava, pois, de mero encontro fortuito de papéis de terceiro em ambiente alheio, mas de indício concreto de confusão operacional e de centralização prática de atos relativos à pessoa jurídica recorrente em empresa formalmente diversa.

A tentativa de reduzir a prova à simples presença de “documentos e objetos” da JAM na Metais Pereira não procede. A DRJ examinou esse dado como parte de um contexto mais amplo de interposição de pessoas, ausência de autonomia real e administração de fato por terceiros. A conclusão de que Jair Amaro Marinho Ferreira atuava como sócio e administrador apenas de direito, na condição de interposta pessoa, não foi tomada de forma isolada ou arbitrária, mas dentro da lógica global do Relatório Grupo Vergoti, acolhida pela decisão recorrida. A defesa insiste em afirmar que não se comprovou confusão patrimonial, distribuição disfarçada de lucros, deslocamento sem causa de ativos ou ingerência direta da JAM nos negócios da Metais Pereira, mas tais circunstâncias não precisam necessariamente se apresentar todas, de modo cumulativo e em grau máximo, para que se reconheça a integração irregular entre pessoas jurídicas. O que importa é a constatação, feita pela fiscalização e confirmada pela DRJ, de que a JAM não possuía autonomia material efetiva e integrava, de maneira funcional, o arranjo fraudulento identificado.

Tampouco prospera a alegação de que não houve demonstração de subordinação, direção, controle ou administração entre as empresas. A recorrente pretende transplantar ao caso um conceito rígido de grupo econômico que não corresponde ao fundamento efetivamente adotado pela DRJ. A análise realizada nestes autos não se limitou à verificação de vínculos formais de controle societário, mas teve por objeto a identificação de grupo econômico irregular sob a ótica tributária, caracterizado por unidade de atuação, abuso da forma jurídica, interposição de pessoas e confusão operacional. Nesse contexto, a ausência de um organograma formal de subordinação não afasta a conclusão administrativa, quando os elementos colhidos indicam centralização prática da gestão e instrumentalização de pessoas jurídicas formalmente distintas.

Também não convence a tese de que a JAM não poderia figurar como sujeito passivo por ter sido baixada de ofício. A decisão recorrida corretamente afastou essa alegação ao reconhecer a possibilidade de lançamento mesmo após a baixa da pessoa jurídica, quando os fatos geradores são anteriores e a entidade formal foi utilizada como instrumento da estrutura apurada pela fiscalização. A baixa cadastral, por si só, não apaga a materialidade tributária pretérita nem impede a constituição do crédito. E o fato de o sócio formal ter sido considerado interposta pessoa tampouco invalida o lançamento em face da própria pessoa jurídica, pois justamente uma das conclusões do procedimento foi a de que a JAM, embora formalmente existente, era desprovida de autonomia real e integrava o grupo econômico irregular por meio de seus administradores de fato.

No tocante às alegações subsidiárias relativas ao art. 42 da Lei nº 9.430/1996, à suspensão de PIS e Cofins sobre sucata e congêneres, à inclusão de ICMS, PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo e à ausência de consideração de pagamentos de tributos federais efetuados por outras empresas do grupo, tampouco há razão para reforma. A DRJ reconheceu a legitimidade da presunção relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada, nos exatos termos da lei, não competindo a este Conselho afastar a aplicação do art. 42 sob alegação de inconstitucionalidade. Quanto ao regime de suspensão de PIS e Cofins, a decisão recorrida já havia assentado, no exame do lançamento, que a desoneração invocada depende de demonstração específica do enquadramento legal das operações, ônus do qual os interessados não se desincumbiram de forma suficiente. Do mesmo modo, as referências genéricas à composição da base de cálculo e à necessidade de compensar pagamentos realizados por outras pessoas jurídicas do grupo não bastam para infirmar a apuração mantida pela DRJ, especialmente quando o lançamento decorreu justamente da requalificação da realidade econômica e da reunião das operações em contexto de grupo econômico irregular.

No que se refere às multas, a insurgência da recorrente também não merece acolhimento, salvo quanto ao percentual da multa qualificada. A decisão recorrida não aplicou a penalidade agravada por mero arrastamento ou de forma dissociada dos fatos. Ao contrário, partiu da constatação de fraude consistente na fragmentação artificial do empreendimento, no uso de pessoas jurídicas sem autonomia material e na ocultação da real dinâmica operacional do grupo. Essas circunstâncias são suficientes para sustentar a qualificação da penalidade, não havendo espaço para a incidência do art. 112 do CTN nos moldes pretendidos pela defesa, pois não se está diante de dúvida razoável acerca da capitulação da conduta, mas de quadro fático que a fiscalização e a DRJ reputaram suficientemente demonstrado. Todavia, em razão da superveniência da Lei nº 14.689/2023, impõe-se a redução do percentual da multa qualificada para 100%, em observância ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária sancionadora mais favorável, aplicável aos processos ainda não definitivamente julgados.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada para o patamar de 100%, em virtude da retroatividade benigna da lei posterior alteradora, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

### **11. Recurso de Marilene dos Santos e Opach Transportes Rodoviários Eireli**

Em seu recurso, as Recorrentes sustentam, em síntese, que jamais integraram qualquer grupo econômico e que, ainda que assim fosse, isso não bastaria para justificar a solidariedade passiva tributária com fundamento no art. 124 do CTN, por ausência de prova de interesse jurídico nos fatos geradores e nos ilícitos praticados pela Metais Pereira e pelas demais empresas indicadas. Alegam que as supostas provas mencionadas pela fiscalização e pela DRJ seriam frágeis ou irrelevantes, afirmando que mera procuração não significa grupo econômico, que reclamações

trabalhistas consistem em afirmações unilaterais de reclamantes, que o número de veículos e de funcionários da Opach nada demonstra quanto ao interesse comum exigido pelo art. 124 do CTN, que a reserva de domínio de veículos em prol de terceira pessoa apenas indicaria dívida posteriormente extinta, que a emissão de cheque nominal à própria empresa com assinatura no verso poderia, quando muito, ensejar outra discussão fiscal, e que a existência de notas fiscais emitidas por terceiros com endereço eletrônico da Vergoti seria erro alheio, não imputável às Recorrentes. Sustentam, ainda, que a Opach, por ser transportadora, não poderia ter participado nem se aproveitado dos fatos e ilícitos supostamente praticados pela Metais Pereira ou por outras empresas do grupo, que não houve comprovação de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial, desvio de finalidade, enriquecimento sem causa ou desvio de receitas em seu favor, nem prova de direção, controle ou administração nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT. Acrescentam que a acusação fiscal teria se fundado em depósitos identificados nas contas correntes da Metais Pereira com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, sem qualquer explicação sobre a relação da Opach com tais movimentações, e afirmam que não foram intimadas para justificar esses depósitos. Ao final, impugnam a multa aplicada, reputando ilegal a chamada “multa por solidariedade” e sustentando ausência de individualização da conduta, nos termos do art. 112 do CTN.

Conheço o Recurso Voluntário, por preencher os requisitos de admissibilidade. No mérito, porém, a decisão da DRJ não merece reparos, salvo quanto ao percentual da multa de ofício qualificada.

A tese central do recurso, no sentido de que a Opach e Marilene dos Santos Muniz teriam sido arrastadas para a autuação sem prova concreta de interesse comum, não procede. A decisão recorrida não se limitou a afirmar, em abstrato, a existência de grupo econômico, mas examinou um conjunto de elementos que, considerados em sua globalidade, evidenciaram a inserção da Opach no arranjo irregular apurado pela fiscalização. A defesa procura decompor cada dado probatório isoladamente, para então esvaziar-lhe a relevância. Esse método, contudo, não é suficiente para infirmar a conclusão da DRJ, justamente porque o convencimento administrativo não se formou a partir de um único indício, mas da convergência entre diversos fatos que, em conjunto, apontam para ausência de autonomia material e para integração funcional da transportadora ao grupo econômico irregular.

Não assiste razão às Recorrentes quando afirmam que a mera localização de documentos da Opach nas dependências da Metais Pereira seria irrelevante. A DRJ, assim como nos demais casos apreciados no âmbito deste processo, não tratou esse fato como dado neutro ou fortuito. Em contexto de fiscalização que apurou compartilhamento de estrutura, confusão documental e centralização operacional entre pessoas jurídicas formalmente distintas, a presença de documentos da transportadora na sede de outra empresa do grupo assume relevância probatória. Não se trata de simples guarda temporária de papéis comerciais, mas de circunstância que, somada aos demais elementos dos autos, reforça a conclusão de que a Opach não atuava com plena independência.

Também não procede a tentativa de minimizar a outorga de procuração. É certo que, em abstrato, uma procuração não basta, por si só, para demonstrar grupo econômico irregular. Todavia, a decisão recorrida não a valorou isoladamente. A outorga de poderes, examinada à luz do restante do conjunto probatório, foi interpretada como mais um indicativo de que atos relevantes da Opach eram praticados ou controlados por pessoas vinculadas ao núcleo efetivo de comando do grupo. A alegação recursal de que o instrumento não foi utilizado “para o bem ou para o mal” não neutraliza o seu valor indiciário dentro da lógica global da fiscalização.

Igualmente não prospera a alegação de que as ações trabalhistas movidas contra várias empresas do grupo nada demonstrariam, por refletirem apenas declarações unilaterais dos reclamantes. A DRJ não atribuiu a esses processos valor absoluto nem exclusivo. Tais elementos foram tomados como corroborativos de um quadro mais amplo de integração empresarial irregular. A circunstância de trabalhadores apontarem, em suas demandas, diversas empresas e pessoas de um mesmo núcleo operacional não constitui, isoladamente, prova plena, mas tampouco pode ser descartada de antemão quando harmônica com outros dados coligidos pela fiscalização. A defesa, ao pretender esvaziar integralmente tais referências, ignora seu papel confirmatório no contexto do acervo probatório total.

Tampouco convence a tese de que o número de veículos e funcionários da Opach seria juridicamente indiferente. A DRJ examinou esse aspecto não para, isoladamente, presumir solidariedade, mas para demonstrar a relevância operacional da transportadora no contexto do grupo. A defesa procura reduzir o tema a uma explicação econômica neutra, no sentido de que a empresa apenas teria poucos empregados e muitos caminhões, ou contrataria autônomos para prestar serviços. Ainda que isso possa ocorrer em situações ordinárias, não é suficiente para afastar a valoração feita pela decisão recorrida quando esse dado se soma a outros indicativos de confusão operacional, documental e patrimonial.

No mesmo sentido, a alegação de que a reserva de domínio de veículos em favor de terceira pessoa apenas indicaria dívida já extinta não desfaz a conclusão da DRJ. A questão não foi apreciada sob a ótica estreita de um negócio isolado, formalmente considerado, mas no contexto de estrutura patrimonial vinculada ao grupo familiar que controlava de fato as empresas autuadas. A reserva de domínio, combinada com os demais elementos dos autos, foi legitimamente considerada como indício de organização patrimonial funcional ao arranjo apurado pela fiscalização. A defesa limita-se a oferecer explicação alternativa, sem desconstituir a leitura global acolhida pela decisão recorrida.

Também não procede a tentativa de neutralizar a emissão de cheque nominal à própria empresa com assinatura no verso, sob o argumento de que esse fato poderia, quando muito, ensejar outra discussão fiscal. A DRJ não utilizou esse dado para instaurar nova tipificação autônoma, mas como mais um elemento revelador do modo pelo qual os fluxos financeiros e operacionais da Opach se inseriam no ambiente de informalidade e de ausência de segregação clara entre os sujeitos formalmente distintos. O mesmo se diga das notas fiscais emitidas por terceiros com endereço eletrônico da Vergoti. A defesa sustenta tratar-se de erro de terceiros,

comum em operações comerciais. Contudo, a repetição desse padrão documental, em contexto já marcado por interpenetração operacional, não pode ser simplesmente desconsiderada. A explicação oferecida pelas Recorrentes é meramente hipotética e não basta para afastar o peso indiciário do fato.

Não assiste razão às Recorrentes quando argumentam que, por ser a Opach uma transportadora, seria impossível sua participação ou proveito nos fatos e ilícitos praticados pela Metais Pereira ou por outras empresas do grupo. A premissa é equivocada. A decisão recorrida não imputou à Opach a mesma atividade econômica das demais empresas, nem exigiu identidade de objeto social para reconhecer a integração ao grupo econômico irregular. Ao contrário, a própria diversidade funcional entre as pessoas jurídicas pode compor a estrutura de um mesmo empreendimento materialmente unitário. O que a DRJ reconheceu foi que a transportadora integrava a engrenagem prática que permitia o funcionamento do grupo, e não que realizasse exatamente as mesmas operações mercantis das demais empresas. A diferença de atividade formal, portanto, não exclui o interesse comum relevante para fins do art. 124, I, do CTN.

Também não prospera a tentativa de transplantar ao caso, como critério decisivo, a noção trabalhista de grupo econômico fundada no art. 2º, § 2º, da CLT. A controvérsia submetida a julgamento é de natureza tributária, e foi corretamente apreciada pela DRJ à luz dos critérios próprios do direito tributário, em especial a participação na situação vinculada ao fato gerador e nos ilícitos que desfiguraram a obrigação tributária. A ausência de prova de direção formal, controle societário clássico ou administração ostensiva de uma empresa por outra, nos moldes trabalhistas, não impede o reconhecimento de grupo econômico irregular sob a ótica tributária, quando o quadro fático revela integração material, unidade de atuação e utilização instrumental de pessoas jurídicas formalmente distintas.

No que diz respeito ao art. 42 da Lei nº 9.430/1996, tampouco há razão para reforma. A defesa afirma que a acusação fiscal nada diria sobre a relação da Opach com os depósitos identificados nas contas correntes da Metais Pereira, bem como que não houve intimação específica das Recorrentes para justificá-los. Ocorre que a DRJ acolheu a legitimidade da presunção legal relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada no contexto da atuação global, fundada na integração material das empresas do grupo. Não se tratou de exigir da Opach, em abstrato e de forma isolada, explicação sobre movimentações de terceiros, mas de valorar tais depósitos no contexto da estrutura irregular apurada. Ademais, não compete a este Conselho afastar a aplicação do art. 42 sob alegação de inconstitucionalidade.

No tocante à responsabilidade de Marilene dos Santos Muniz, igualmente não há motivo para reforma. Embora o recurso a trate conjuntamente com a pessoa jurídica, a manutenção de sua sujeição passiva foi amparada pela DRJ nos mesmos elementos que revelam sua vinculação concreta com a estrutura operacional e patrimonial da Opach dentro do grupo irregular. Não se está diante de responsabilização genérica por simples vínculo formal, mas de conclusão assentada na atuação da administradora no contexto dos fatos apurados. A defesa não logra demonstrar vício específico apto a afastar essa conclusão.

No que se refere à multa, a insurgência recursal também não merece acolhimento, salvo quanto ao percentual da multa qualificada. A tese de que seria ilegal uma suposta “multa por solidariedade” não procede. A decisão recorrida não aplicou penalidade sem base fática individualizada, mas partiu do reconhecimento de que a Opach e Marilene integravam, de modo consciente, a estrutura fraudulenta apurada pela fiscalização. A exigência do art. 112 do CTN não foi desrespeitada, pois a capitulação da conduta decorre do próprio quadro fático descrito no lançamento e mantido pela DRJ. Todavia, em razão da superveniência da Lei nº 14.689/2023, impõe-se a redução do percentual da multa qualificada para 100%, em observância ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária sancionadora mais favorável, aplicável aos processos ainda não definitivamente julgados.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada para o patamar de 100%, em virtude da retroatividade benigna da lei posterior alteradora, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

## **12. Recurso de Maurício Pedro Sanches Muniz**

Em seu recurso, o Recorrente sustenta, em síntese, que não é sócio nem administrador das empresas apontadas pela fiscalização, mas simples funcionário da Vergoti, da Jakob e da Opach, com longa experiência no setor de sucatas, o que explicaria a recorrência de seu nome em tratativas comerciais e em documentos empresariais. Afirma que jamais se beneficiou financeiramente das operações praticadas pelas pessoas jurídicas autuadas, que não houve prova de enriquecimento, desvio de recursos, distribuição disfarçada de lucros ou confusão patrimonial em seu favor, e que não detinha poderes decisórios ou de administração. Sustenta, ainda, que desconhecia a procuração outorgada pela Metais Pereira, que nunca a utilizou, e que, ainda que a reconheça, eventual outorga se explicaria exclusivamente por sua condição de empregado, sob orientação dos proprietários formais. Impugna a valoração, pela DRJ, das declarações de clientes e terceiros que o apontaram como “proprietário”, ao argumento de que leigos podem confundir experiência profissional com titularidade societária. Afirma também que as transferências patrimoniais ocorridas antes de 2014, invocadas como blindagem patrimonial, não guardam relação com os fatos geradores dos anos de 2015, 2016 e 2017, especialmente quando a autuação se baseou em omissão de receitas apurada por presunção. Defende que as pessoas jurídicas mencionadas no lançamento são empresas reais, com atividade, empregados e obrigações próprias, sendo indevida a atribuição pessoal ao Recorrente das obrigações tributárias eventualmente devidas por elas. Aduz, por fim, que nunca exerceu atividade administrativa, limitando-se à análise e organização de materiais recicláveis, atendimento telefônico e contato com fornecedores de sucata, invoca precedente deste Conselho no sentido de que funcionários não respondem pelo crédito tributário na condição de contribuintes ou responsáveis, impugna subsidiariamente o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a incidência de PIS e Cofins sobre sucata e

congêneres e a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo, e requer o afastamento da multa qualificada por ausência de dolo, fraude ou simulação.

Conheço o Recurso Voluntário, por preencher os requisitos de admissibilidade. No mérito, porém, a decisão da DRJ não merece reparos, salvo quanto ao percentual da multa de ofício qualificada.

A tese central do recurso, no sentido de que Maurício Pedro Sanches Muniz seria mero funcionário experiente no ramo de sucatas, sem qualquer posição de comando ou interesse jurídico nos fatos geradores, não procede. A decisão recorrida não se baseou em uma única presunção nem em mera aparência subjetiva de clientes ou fornecedores. Ao contrário, examinou um conjunto convergente de elementos que, considerados em sua globalidade, demonstram que o Recorrente ocupava posição central no funcionamento do grupo econômico irregular apurado pela fiscalização. A defesa procura decompor esse acervo em fatos isolados e oferecer, para cada um deles, uma explicação neutra ou alternativa. Esse método, contudo, não basta para afastar a conclusão da DRJ, justamente porque o convencimento administrativo decorreu da convergência dos indícios e provas e não da valoração isolada de um único dado.

Não assiste razão ao Recorrente quando sustenta que as referências de clientes, fornecedores e terceiros à sua pessoa como proprietário ou responsável pelas empresas seriam fruto de simples equívoco decorrente de sua experiência no setor. A DRJ não tomou tais declarações como prova autossuficiente, mas como parte de um conjunto mais amplo que revelava sua centralidade operacional e seu protagonismo material nas empresas. Em estruturas marcadas por interposição de pessoas e pela dissociação entre titularidade formal e comando real, é precisamente a recorrência de declarações convergentes, somada aos demais elementos documentais e circunstanciais, que permite identificar o administrador de fato. A tentativa defensiva de reduzir essas manifestações a impressões leigas não enfraquece, por si só, a força probatória do quadro global acolhido pela decisão recorrida.

Também não procede a alegação de que a procuração outorgada pela Metais Pereira seria juridicamente irrelevante por não ter sido utilizada, ou por ter sido lavrada em contexto anterior aos fatos geradores e à alteração formal do quadro societário da empresa. A DRJ não extraiu desse instrumento, isoladamente, toda a responsabilização do Recorrente. O dado foi corretamente valorado como mais um elemento indicativo de sua inserção no núcleo de comando efetivo do grupo, sobretudo quando examinado em conjunto com o restante da prova produzida. Ainda que se admita, em tese, que uma procuração não utilizada não prove, por si só, a prática de atos concretos, sua existência em favor do Recorrente, em contexto de forte dissociação entre forma e realidade empresarial, afasta a imagem de simples empregado sem qualquer ascendência ou vínculo com a condução dos negócios. A explicação recursal, portanto, não neutraliza o significado desse elemento no contexto geral da autuação.

Tampouco prospera a tentativa de esvaziar a relevância das operações de blindagem patrimonial. A defesa sustenta que as transferências de imóveis a familiares, ocorridas antes de

2014, não teriam relação com os fatos geradores posteriores, apurados mediante presunção de omissão de receitas. O argumento, contudo, não convence. A DRJ enfrentou corretamente essa matéria ao reconhecer que, em casos de grupo econômico irregular, abuso da personalidade jurídica e planejamento tributário abusivo, os atos anteriores que visam a ocultar patrimônio, afastar bens da esfera do efetivo controlador e dificultar a atuação do Fisco não são fatos civis neutros nem desconectados da infração tributária. Ao contrário, integram a própria lógica de manutenção e proteção da estrutura fraudulenta. A circunstância de as transferências patrimoniais precederem determinados fatos geradores não lhes retira relevância, pois sua função, conforme corretamente reconhecido pela decisão recorrida, era justamente blindar o patrimônio acumulado e preparar o terreno para a continuidade da atuação irregular, com ocultação dos reais beneficiários econômicos do arranjo empresarial.

Igualmente não procede a alegação de inexistência de benefício econômico, enriquecimento pessoal ou confusão patrimonial em favor do Recorrente. A responsabilização acolhida pela DRJ não dependeu da demonstração de enriquecimento ostensivo ou de distribuição formal de lucros em seu favor. O fundamento central foi a sua participação ativa, direta e consciente na condução do grupo econômico irregular e na prática dos atos que desfiguraram a obrigação tributária. Em hipóteses como a presente, a ausência de prova cabal de sinais exteriores de riqueza ou de um repasse financeiro específico não neutraliza os demais elementos que evidenciam o efetivo comando do empreendimento e a utilização de pessoas jurídicas formalmente distintas como peças de uma mesma engrenagem econômica. O recurso insiste em exigir, como condição para a responsabilidade, prova de benefício patrimonial direto e mensurável, mas a decisão recorrida se apoia em fundamento mais amplo e juridicamente adequado.

Também não assiste razão ao Recorrente quando afirma que jamais exerceu atividade administrativa, limitando-se à análise e organização de materiais, atendimento telefônico e contato com fornecedores de sucata. A própria descrição defensiva, aliás, já revela atuação relevante na dinâmica operacional do negócio. Mais do que isso, a DRJ não o responsabilizou por figurar formalmente como administrador ou por praticar atos societários ostensivos, mas por atuar como verdadeiro centro de comando material do grupo, valendo-se de interpostas pessoas, procurações, estruturas empresariais paralelas e de sua presença constante nas operações para manter o funcionamento do arranjo irregular. A alegação de que seria apenas empregado técnico não resiste ao conjunto dos elementos coligidos pela fiscalização e valorados pela decisão recorrida.

A invocação de precedente deste Conselho, no sentido de que meros funcionários não respondem pelo crédito tributário, igualmente não aproveita ao Recorrente. A premissa do julgado citado é correta em abstrato, mas não se ajusta ao caso concreto tal como delineado pela DRJ. Aqui, a conclusão recorrida não foi a de que um simples empregado operacional deveria responder por ilícitos de terceiro, e sim a de que Maurício Pedro Sanches Muniz era o real controlador do grupo, embora não formalizado como tal em todos os registros societários. A

distinção é decisiva. Se a premissa fática fosse a de que se tratava apenas de funcionário sem poder, o precedente poderia ter pertinência. Contudo, foi precisamente essa premissa que a fiscalização e a DRJ afastaram com base no robusto conjunto probatório dos autos.

No tocante às alegações subsidiárias relativas ao art. 42 da Lei nº 9.430/1996, à suspensão de PIS e Cofins sobre sucata e congêneres e à exclusão do ICMS e das próprias contribuições de suas bases de cálculo, tampouco há razão para reforma. A DRJ reconheceu a legitimidade da presunção legal relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada, nos exatos termos da lei, não competindo a este Conselho afastar sua aplicação sob alegação de inconstitucionalidade ou suspender o processo administrativo em razão de discussão judicial abstrata sobre o tema. Quanto ao regime de suspensão de PIS e Cofins, a decisão recorrida já assentara, no exame do lançamento, que a desoneração depende de demonstração específica do enquadramento legal das operações, ônus do qual os interessados não se desincumbiram suficientemente. Do mesmo modo, as referências genéricas à composição da base de cálculo não bastam para infirmar a apuração tal como mantida pela DRJ.

No que se refere à multa de ofício qualificada, a decisão recorrida deve ser mantida quanto à caracterização da fraude, mas reformada quanto ao percentual exigido. A DRJ assentou, com base nos elementos da fiscalização, que o Recorrente era figura central na estrutura voltada à fragmentação artificial do empreendimento, à utilização de pessoas jurídicas sem autonomia material, à ocultação patrimonial e à omissão de receitas, tudo em contexto de grupo econômico irregular e de permanência indevida em regime tributário favorecido. Essas circunstâncias são suficientes para sustentar a qualificação da penalidade, não sendo necessário demonstrar um dolo apartado da própria atuação fraudulenta reconhecida no lançamento. A alegação de perseguição fiscal ou de atuação arbitrária da fiscalização, desacompanhada de prova idônea, não é capaz de afastar as conclusões da decisão recorrida. Todavia, em razão da superveniência da Lei nº 14.689/2023, impõe-se a redução do percentual da multa qualificada para 100%, em observância ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária sancionadora mais favorável, aplicável aos processos ainda não definitivamente julgados.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada para o patamar de 100%, em virtude da retroatividade benigna da lei posterior alteradora, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

### **13. Recurso de Osmar Aparecido de Angelo**

Em seu recurso, o Recorrente sustenta, em síntese, que é mero empregado das empresas Vergoti e Jakob, fato que, segundo afirma, é incontroverso e reconhecido pelo próprio termo de verificação fiscal. Alega que as informações prestadas ao Auditor-Fiscal durante a diligência foram integralmente verdadeiras e que também é verdadeiro o fato de ter assinado, na qualidade de testemunha, alterações contratuais das empresas, mas sustenta que tais circunstâncias não são

aptas a lhe transferir a obrigação de pagar tributos devidos por seus empregadores. Afirma que, na condição de gerente administrativo, limitava-se a lidar com questões cotidianas das empresas, como compras, vendas e gestão de pessoal, sem deter poderes de controle, direção ou comando sobre a estrutura empresarial ou sobre as decisões tributárias, sempre reservadas, segundo diz, aos sócios proprietários. Aduz que jamais usufruiu dos lucros obtidos por suas empregadoras, nunca recebeu além de salário mensal compatível com a função exercida, não participou dos resultados e não possui patrimônio incompatível com sua condição econômica. Sustenta, por fim, que o art. 135 do CTN exige demonstração de infração à lei ou excesso de poderes por parte dos dirigentes da pessoa jurídica, condição que jamais exerceu, e que tal dispositivo não se dirige a empregados, salvo se comprovadas simulação, confusão patrimonial ou enriquecimento ilícito, o que afirma não ter ocorrido no caso concreto.

Conheço o Recurso Voluntário, por preencher os requisitos de admissibilidade. No mérito, porém, a decisão da DRJ não merece reparos, salvo quanto ao percentual da multa de ofício qualificada.

A tese central do recurso, no sentido de que Osmar Aparecido de Ângelo seria simples empregado e, por isso, insuscetível de responsabilização tributária, não procede nos exatos termos em que formulada. A decisão recorrida não se limitou a responsabilizá-lo pela mera existência de vínculo empregatício, tampouco pelo simples uso da expressão “gerente administrativo” de forma abstrata e descontextualizada. O que a DRJ assentou foi que, no caso concreto, o Recorrente exercia funções operacionais e gerenciais relevantes dentro da estrutura do Grupo Vergoti, tendo sido identificado como responsável operacional da Vergoti na própria diligência fiscal, além de ter participado, ao menos formalmente, como testemunha, de atos societários relevantes relacionados à Vergoti e à Metais Pereira. Tais elementos, examinados em conjunto com o restante do acervo apurado na fiscalização, foram considerados suficientes para demonstrar que sua atuação não se limitava a tarefas subalternas desprovidas de relevância na engrenagem empresarial sob exame.

Não assiste razão ao Recorrente ao sustentar que as informações prestadas ao Auditor-Fiscal durante a diligência, por terem sido verdadeiras segundo sua própria ótica, afastariam qualquer consequência jurídica. A decisão recorrida não desqualificou o relato apenas sob o enfoque subjetivo da falsidade, mas o valorou no contexto mais amplo da fiscalização, segundo o qual havia interposição de pessoas e ocultação dos reais beneficiários do grupo. O ponto central, assim, não é simplesmente saber se o Recorrente acreditava estar dizendo a verdade, mas sim que, para a DRJ, sua atuação concreta na diligência e sua posição operacional no grupo demonstravam inserção qualificada na estrutura empresarial irregular, o que afasta a imagem de mero empregado periférico, estranho aos fatos apurados.

Também não procede a alegação de que a assinatura, como testemunha, de alterações contratuais e do contrato social da Metais Pereira seria juridicamente irrelevante. É certo que, isoladamente, a condição de testemunha não basta para caracterizar responsabilidade tributária. Todavia, a decisão recorrida não utilizou esse fato de forma isolada, mas como mais um elemento

indicativo do grau de proximidade do Recorrente com a estrutura societária e operacional das empresas envolvidas. Em um contexto em que a fiscalização apurou a existência de grupo econômico irregular, com utilização de interpostas pessoas, a presença reiterada do nome do Recorrente em atos societários relevantes deixa de ser um dado neutro e passa a compor, com os demais elementos, um quadro probatório mais robusto de inserção funcional qualificada.

A alegação de que, na condição de gerente administrativo, o Recorrente cuidava apenas do dia-a-dia da empresa, de compras, vendas e gestão de pessoal, sem exercer poderes de direção, tampouco afasta a conclusão da DRJ. Ao contrário, a própria descrição defensiva evidencia que suas atribuições transcendiam atividades meramente mecânicas ou de baixa relevância e alcançavam áreas essenciais do funcionamento empresarial. A gestão cotidiana de compras, vendas e pessoal, especialmente em empresas inseridas em estrutura irregular como a apurada nestes autos, não constitui atuação neutra ou irrelevante. A decisão recorrida, nesse ponto, assentou que a inexistência de poderes formais absolutos sobre todos os aspectos da empresa não é suficiente para excluir a responsabilidade quando se comprova atuação gerencial concreta na estrutura que praticou os ilícitos tributários. A defesa insiste em opor uma distinção rígida entre “controle total” e “simples emprego”, mas a realidade fática acolhida pela DRJ revela situação intermediária e juridicamente relevante, de atuação operacional gerencial inserida em contexto fraudulento.

Igualmente não socorre o Recorrente a alegação de que jamais percebeu lucros, bônus ou patrimônio incompatível com seu salário. A responsabilidade tributária mantida pela DRJ não se fundou na prova de enriquecimento direto ou de apropriação pessoal ostensiva dos resultados do esquema, mas na participação concreta do Recorrente na estrutura operacional e gerencial das empresas que integravam o Grupo Vergoti. A ausência de demonstração de sinais exteriores de riqueza pode até ter relevância argumentativa em determinadas hipóteses, mas não neutraliza, por si só, os demais elementos de prova que conduziram à conclusão de que o Recorrente não era mero empregado sem relevância decisória no ambiente empresarial autuado.

Também não procede a tese de que o art. 135, III, do CTN jamais poderia alcançar empregado, salvo se provadas simulação, confusão patrimonial ou enriquecimento ilícito. Tal leitura é excessivamente restritiva e não corresponde ao fundamento adotado pela DRJ. A decisão recorrida assentou que a responsabilidade decorre da atuação gerencial concreta do Recorrente em contexto de infração à lei, sendo irrelevante que ele não ostentasse a qualidade formal de sócio ou que recebesse remuneração por vínculo empregatício. Em estruturas empresariais irregulares, a realidade material da atuação prevalece sobre a nomenclatura formal do cargo. Se o agente exerce funções gerenciais e participa da manutenção da engrenagem que viabiliza a prática ilícita, o simples fato de ser registrado como empregado não basta para afastar sua responsabilização, sobretudo quando os próprios termos do recurso revelam atuação em áreas centrais do cotidiano empresarial.

A invocação de que os administradores formais seriam Jorge Sanches Teixeira de Souza e Adriana Barbosa da Cruz igualmente não é suficiente para afastar a conclusão da DRJ. A

fiscalização e a decisão recorrida partiram justamente da premissa de que havia dissociação entre a titularidade formal e o efetivo funcionamento do grupo, com uso de interpostas pessoas e ocultação dos reais beneficiários e operadores da estrutura. Assim, a simples indicação de administradores formais nos contratos sociais não invalida, por si, a conclusão de que outros agentes, como o Recorrente, exerciam funções gerenciais relevantes e contribuíam materialmente para a manutenção do arranjo empresarial irregular.

No que se refere à multa de ofício qualificada, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida quanto à caracterização da fraude, mas reformada quanto ao percentual exigido. A DRJ assentou, com base nos elementos da fiscalização, que o Recorrente integrava, de forma consciente e funcionalmente relevante, a estrutura do Grupo Vergoti, marcado pela fragmentação artificial do empreendimento, pela utilização de pessoas jurídicas sem autonomia material e pela ocultação da real dinâmica operacional das empresas. Essas circunstâncias são suficientes para sustentar a qualificação da penalidade no contexto global da autuação. Todavia, em razão da superveniência da Lei nº 14.689/2023, impõe-se a redução do percentual da multa qualificada para 100%, em observância ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária sancionadora mais favorável, aplicável aos processos ainda não definitivamente julgados.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada para o patamar de 100%, em virtude da retroatividade benigna da lei posterior alteradora, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### **14. Recurso de Osvaldo dos Santos Sardi**

Em seu recurso, o Recorrente sustenta, em síntese, nulidade do lançamento por ausência de individualização suficiente da sua conduta e por deficiência de motivação quanto aos fundamentos jurídicos de sua responsabilização. Alega que jamais integrou qualquer grupo econômico, que não exerceu gerência, administração ou poderes de representação em nenhuma das empresas autuadas, e que sua inclusão no polo passivo decorreria de mera associação indevida a fatos patrimoniais que, segundo afirma, seriam estranhos ao fato gerador dos tributos lançados. Sustenta que eventual participação em negócios patrimoniais ou em atos formais envolvendo pessoas ligadas ao grupo não autorizaria, por si só, a conclusão de que teria interesse comum nos fatos geradores de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins praticados por pessoas jurídicas diversas. Aduz, ainda, que não há prova de benefício econômico próprio, de confusão patrimonial em seu favor, de participação em omissão de receitas, de ingerência na condução das empresas ou de prática de atos dolosos aptos a justificar a responsabilização com fundamento nos arts. 124, I, e 135 do CTN. Ao final, requer também o afastamento da multa qualificada.

Conheço o Recurso Voluntário, por preencher os requisitos de admissibilidade. No mérito, porém, a decisão da DRJ não merece reparos, salvo quanto ao percentual da multa de ofício qualificada.

A alegação de nulidade por deficiência de motivação e ausência de individualização da conduta não procede. A decisão recorrida examinou a situação do Recorrente de forma específica, indicando os fundamentos jurídicos da responsabilização e os elementos fáticos que, no entendimento da fiscalização e da DRJ, o vinculavam à estrutura patrimonial e operacional do Grupo Vergoti. Não se está diante, pois, de imputação genérica ou meramente reflexa. O fato de o Recorrente discordar da conclusão adotada não converte, por si só, o lançamento em ato nulo.

Também não assiste razão ao Recorrente quando sustenta que sua responsabilização teria decorrido apenas de vínculos periféricos ou de participação episódica em negócios patrimoniais sem conexão com os fatos geradores. A DRJ não adotou essa leitura restrita. O que a decisão recorrida reconheceu foi que, no contexto específico de grupo econômico irregular, os atos voltados à ocultação de patrimônio, à interposição de pessoas e à proteção patrimonial dos reais beneficiários do esquema não são juridicamente neutros nem desconectados da infração tributária. Ao contrário, tais atos integram a própria engrenagem que permite a manutenção do arranjo fraudulento, a frustração da atuação do Fisco e a preservação dos proveitos econômicos dele decorrentes. Nessa perspectiva, a participação do Recorrente em operações patrimoniais inseridas nesse contexto não pode ser artificialmente apartada da realidade global apurada pela fiscalização.

Tampouco procede a alegação de que, por não ter exercido formalmente cargos de administração ou representação nas pessoas jurídicas atuadas, estaria automaticamente afastada qualquer possibilidade de responsabilização. A decisão recorrida não se baseou em formalidades societárias, mas na realidade material da atuação dos envolvidos. Em estruturas empresariais marcadas por interposição de pessoas e dissociação entre titularidade formal e comando real, a ausência de cargo formal não basta para excluir a responsabilidade quando os elementos dos autos demonstram participação consciente em atos essenciais à manutenção da estrutura ilícita. Foi justamente esse o fundamento acolhido pela DRJ ao manter o Recorrente no polo passivo.

Igualmente não prospera a tese de que não houve prova de benefício econômico direto, enriquecimento pessoal ou confusão patrimonial em favor do Recorrente. A responsabilidade tributária reconhecida pela DRJ não se fundou na exigência de demonstração de enriquecimento ostensivo ou de apropriação direta de receitas omitidas, mas na participação concreta em atos voltados à blindagem patrimonial e à preservação da estrutura empresarial irregular. Em hipóteses como a presente, a ausência de prova de incremento patrimonial ostensivo pode até ser invocada como argumento defensivo, mas não neutraliza os demais elementos de convicção quando estes apontam, de forma coerente, para a colaboração consciente do responsável na manutenção do esquema apurado.

Também não convence a alegação de que fatos patrimoniais seriam estranhos ao fato gerador dos tributos lançados. A DRJ corretamente assentou que, em matéria de responsabilidade fundada no art. 124, I, do CTN, o interesse comum relevante não se limita ao momento estrito da realização formal da receita ou da operação mercantil, podendo abranger os atos ilícitos que

desfiguram a obrigação tributária, ocultam seus beneficiários reais e asseguram a continuidade do arranjo fraudulento. Assim, a participação do Recorrente em atos de blindagem patrimonial ou em negócios utilizados para proteger o patrimônio do núcleo controlador do grupo não constitui dado periférico, mas elemento que, no contexto dos autos, se conecta diretamente à funcionalidade do esquema examinado.

No tocante à invocação do art. 135 do CTN, ainda que o Recorrente destaque não ter exercido administração formal, isso não afasta a conclusão central da decisão recorrida, que se amparou sobretudo na existência de interesse comum no ilícito que desfigurou a obrigação tributária. Ainda que se possa discutir em abstrato a maior adequação de um ou outro dispositivo legal, o ponto decisivo permanece sendo a suficiência do conjunto fático para sustentar a manutenção da responsabilidade, e, nesse aspecto, a fundamentação da DRJ mostra-se adequada e suficiente.

No que se refere à multa de ofício qualificada, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida quanto à caracterização da fraude, mas reformada quanto ao percentual exigido. A DRJ assentou, com base nos elementos da fiscalização, que o Recorrente integrava, de forma funcional e consciente, a estrutura voltada à ocultação patrimonial e à preservação do grupo econômico irregular, em contexto de fragmentação artificial do empreendimento, utilização de pessoas jurídicas sem autonomia material e omissão de receitas. Essas circunstâncias são suficientes para sustentar a qualificação da penalidade no contexto global da autuação. Todavia, em razão da superveniência da Lei nº 14.689/2023, impõe-se a redução do percentual da multa qualificada para 100%, em observância ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária sancionadora mais favorável, aplicável aos processos ainda não definitivamente julgados.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada para o patamar de 100%, em virtude da retroatividade benigna da lei posterior alteradora, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto por (i.1) não conhecer de petições extemporâneas e de suas documentações de instrução, por se revelarem verdadeiros novos recursos voluntários e visarem a discutir matérias não levadas ao julgador administrativo em impugnação e nos recursos tempestivamente alimentados nos autos, (i.2) negar provimento ao recurso de ofício e (i.3) em rejeitar as preliminares suscitadas nos recursos voluntários; (ii.1) rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida suscitada de ofício pela Conselheira Cristiane Pires McNaughton, por alteração no critério jurídico no tocante às responsabilidades atribuídas aos coobrigados Fátima Elizabeth Muniz Merlo, Osvaldo dos Santos Sardi, Osmar Aparecido de Angelo e Antônio Marcos Caetano e (ii.2) quanto ao mérito dos recursos voluntários, em lhes dar parcial provimento,

apenas para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%, haja vista a retroatividade benigna de lei.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo Schneider Fossati**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Cristiane Pires McNaughton

Peço vênia para divergir do Ilustre Relator pelos motivos que passo a expor.

### 1.1 NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ POR MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO

Entendo que o acórdão recorrido é nulo, porquanto promoveu indevida alteração do critério jurídico adotado no lançamento, ao redefinir o enquadramento da responsabilidade tributária atribuída aos recorrentes Fatima Elizabeth Muniz Merlo, Osvaldo dos Santos Sardi, Osmar Aparecido de Angelo e Antônio Marcos Caetano.

Com efeito, verifica-se que a autoridade fiscal, ao constituir o crédito tributário, fundamentou a imputação de responsabilidade solidária nos arts. 124, inciso I, e 135, inciso II, do CTN. Todavia, a decisão da DRJ, ao manter a exigência, passou a se apoiar nos arts. 124, inciso I, e 135, inciso III, do mesmo diploma legal.

A distinção entre os incisos II e III do art. 135 do CTN é substancial e não meramente formal: enquanto o inciso II trata da responsabilização de mandatários, prepostos e empregados, o inciso III dirige-se especificamente a diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Trata-se, portanto, de hipóteses normativas autônomas, com pressupostos fáticos e jurídicos distintos.

Nesse contexto, a alteração promovida pela instância a quo configura verdadeira inovação no critério jurídico do lançamento, em afronta direta ao art. 146 do CTN, que veda a modificação retroativa dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa para a constituição do crédito tributário.

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a alteração do critério jurídico no curso do processo administrativo fiscal configura vício insanável, ensejando a nulidade do lançamento ou da decisão que o modifica, por violação ao regime jurídico do lançamento previsto no art. 142 do CTN.

Além disso, tal alteração implica evidente prejuízo ao direito de defesa, na medida em que impõe ao sujeito passivo a necessidade de enfrentar fundamento jurídico diverso daquele

originalmente imputado, subvertendo a lógica do processo administrativo fiscal, que possui natureza eminentemente revisional.

Não se trata, portanto, de mero ajuste argumentativo, mas de verdadeira substituição do suporte jurídico da imputação, o que também afronta o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, bem como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A vedação à inovação dos fundamentos do lançamento não constitui formalismo exacerbado, mas garantia essencial de previsibilidade, segurança jurídica e proteção da confiança legítima do contribuinte, impedindo que a Administração altere, no curso do processo, os contornos jurídicos da acusação fiscal.

Diante desse cenário, resta configurado vício insanável, impondo-se o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido.

Assim, voto por declarar a nulidade do acórdão da DRJ.

## 1.2 DO ARBITRAMENTO INDEVIDO DO LUCRO

No caso concreto, entendo não se mostram presentes os pressupostos legais que autorizam a adoção do regime excepcional de arbitramento do lucro.

A Autoridade Fiscal fundamentou a medida sob o argumento de que “não se pode conferir credibilidade à contabilidade quando materialmente se verifica que ela não reflete a realidade das operações comerciais e bancárias realizadas pela empresa”. Todavia, tal premissa não se sustenta à luz dos próprios elementos constantes do Termo de Verificação Fiscal.

Com efeito, verifica-se que a Fiscalização se valeu, de forma direta e substancial, da escrituração contábil e dos documentos fiscais apresentados pela Recorrente para proceder à apuração da base tributável. A receita bruta foi reconstruída a partir da identificação e somatório de documentos fiscais específicos — notadamente Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas pela própria Recorrente, bem como por empresas integrantes do alegado “grupo econômico” (Metais Pereira e JAM), cujas operações foram consideradas como omissas.

Ou seja, a própria Autoridade Fiscal logrou identificar, individualizar e quantificar as receitas por meio de documentação formal existente e rastreável, inclusive reconhecendo a existência de registros fiscais e contábeis das referidas pessoas jurídicas, utilizados como suporte para a autuação.

Esse cenário revela um ponto central: a escrituração não foi considerada inexistente, mas sim suficientemente apta à reconstituição analítica das operações. A eventual discordância da Fiscalização quanto à titularidade das receitas ou à qualificação jurídica das operações não se confunde com a imprestabilidade da escrita.

A meu ver, o arbitramento constitui medida extrema, cabível apenas quando inviável a apuração da base de cálculo por outros meios idôneos. Quando a própria Fiscalização

consegue recompor a materialidade tributável a partir da documentação existente, resta afastada a hipótese legal de arbitramento.

Dessa forma, se houve identificação de receitas supostamente omitidas, o procedimento juridicamente adequado seria a sua adição ao resultado apurado, nos termos da sistemática própria do regime de tributação adotado, e não a substituição integral do método de apuração pelo arbitramento. Tal entendimento encontra respaldo no art. 24 da Lei nº 9.249/95, que disciplina a recomposição da base de cálculo mediante ajustes específicos.

Em outras palavras, a possibilidade de quantificação individualizada das receitas afasta, por si só, o pressuposto fático do arbitramento, pois demonstra que a base tributável é determinável por meios diretos.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela ilegalidade do arbitramento realizado, impondo-se o cancelamento do lançamento.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**